

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LOIVA DO NASCIMENTO MARQUES**

**RENÚNCIA DA HERANÇA: APLICABILIDADE DO INSTITUTO E REFLEXOS  
PATRIMONIAIS RELEVANTES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**LOIVA DO NASCIMENTO MARQUES**

**RENÚNCIA DA HERANÇA: APLICABILIDADE DO INSTITUTO E REFLEXOS  
PATRIMONIAIS RELEVANTES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Bianca de Melo Hartfil

Santa Rosa  
2017

**LOIVA DO NASCIMENTO MARQUES**

**RENÚNCIA DA HERANÇA: APLICABILIDADE DO INSTITUTO E REFLEXOS  
PATRIMONIAIS RELEVANTES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

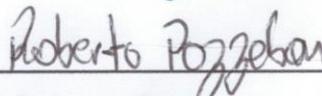
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Bianca de Melo Hartfil – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, a minha família pelo apoio e suporte, não medindo esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me fortalecer nos momentos difíceis. A minha família, pelo apoio e incentivo. Aos amigos que de alguma forma, direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação. A minha orientadora pelos ensinamentos, dedicação e paciência. Minha eterna gratidão.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

## RESUMO

A presente monografia tem por objeto analisar a temática atinente ao instituto da renúncia da herança e sua caracterização, bem como aplicabilidade e seus reflexos patrimoniais no sistema jurídico brasileiro como instituto do Direito Sucessório. Assim, busca-se averiguar em que medida o instituto da renúncia produz efeitos patrimoniais relevantes no sistema jurídico brasileiro a partir da análise de sua aplicabilidade, sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Objetiva-se analisar o instituto da renúncia e seus efeitos patrimoniais no que tange aos reflexos patrimoniais do Direito Sucessório, visando à integridade do direito constitucional à herança no sistema jurídico brasileiro. Desta forma, justifica-se a importância da pesquisa devido à relevância do tema nas questões práticas do cotidiano do Direito Sucessório, como o inventário, partilha e testamento. Pois, a partir do óbito abre-se a sucessão, sendo conferido ao herdeiro aceitar ou renunciar a herança que lhe foi atribuída de pleno direito. A viabilidade do estudo desta pesquisa apresenta para o campo jurídico, especificamente, na área do Direito Civil, a relação sucessória no direito dos herdeiros, permitindo uma análise a partir da aplicabilidade deste instituto. A metodologia adotada se caracteriza como base teórica empírica, utilizando o método qualitativo com fim explicativo, com geração de dados por meio de documentação indireta, com estudo na doutrina, legislação e em jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí, no período de setembro de 2013 a abril de 2017. Tendo como método de abordagem o dedutivo, visto que, parte do geral para o particular. O presente trabalho estrutura-se em dois eixos temáticos, construídos de acordo com a lógica sistemática acerca do instituto da renúncia. No primeiro capítulo, trabalha-se uma análise da sucessão em geral; como se dá a abertura da sucessão e o princípio da saisine, bem como as espécies de sucessão e dos sucessores e por fim, com a administração da herança. No segundo capítulo, são tratados os institutos da aceitação e renúncia da herança, sua respectiva caracterização; espécies e legislação aplicável a estes institutos; traçando-se um paralelo entre a renúncia e cessão de direitos hereditários, e, por fim, a aplicabilidade do instituto da renúncia nas decisões judiciais. Diante da análise realizada na presente monografia, verificou-se na doutrina, bem como nos referidos Tribunais analisados, que na prática, a renúncia translativa tem sido utilizada para camuflar uma real cessão de direitos hereditários, com a provável finalidade de evitar o pagamento de tributos, causando danos aos cofres públicos. Dessa forma, seria adequado que os órgãos públicos competentes estabelecessem critérios e conseqüentemente multas mais elevadas quando detectada tal prática.

Palavras-chave: cessão de direitos hereditários – herança -- renúncia da herança.

## ABSTRACT

This final paper search to analyze the topic from the resignation of inheritance Institute and his characterization, as well as applicability and their equity in the Brazilian legal system reflexes however the law of succession Institute. This research focus on what extent the Office of the resignation shall take effect on the Brazilian legal system relevant assets from the analysis of your application, from the doctrine, legislation and jurisprudence view. The goal is to analyze the Office of waiver and your property consequences with regard to patrimonial reflexes of the succession law focus on the integrity of the constitutional right to inheritance in the Brazilian legal system. In this way, the importance of research have relation with the relevance of the theme on the practical issues of everyday life of the succession law, as the inventory, sharing and Testament. Since the death the succession, being conferred upon the heir to accept or renounce the inheritance that has been assigned. The feasibility study of this research presents to the legal field, specifically in the area of Civil law, the law of succession of heirs, permitting an analysis from the applicability of this Institute. The methodology is characterized as empirical, theoretical basis using the qualitative method with plain end with data generation through indirect documentation, with study in the doctrine, legislation and law case from the Court of Justice of the States of Rio Grande do Sul, São Paulo and Piauí, in the specific period, September 2013 to April 2017. The method deductive approach, as part of the General to the particular. The present final paper is structured on two thematic axes, constructed according to systematic logic about the resignation. In the first chapter, have the succession analysis in general; How does the opening of the succession and the principle of saisine, as well as succession and species of successors and finally, with the administration of the estate. In the second chapter, is handled those institutes of acceptance and renunciation of inheritance, your respective characterization; species and legislation applicable to these institutes; drawing a parallel between the surrender and transfer of hereditary rights, and, finally, the applicability of the Institute the resignation in judicial decisions. On the analysis undertaken in this final paper, was found in the doctrine, as well as in those Courts, which in practice, transfer resignation has been used to camouflage a real transfer of hereditary rights, with the likely purpose of avoiding payment of taxes, causing damage to the public coffers. In this way, it would be appropriate that the competent public agencies establish criteria and consequently higher fines when detected such practices.

Keywords: transfer of hereditary rights – inheritance -- inheritance waiver.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art.- Artigo

CC.- Código Civil

CCB- Código Civil Brasileiro

CPC- Código de Processo Civil

ed.- Edição

LRP- Lei dos Registros Públicos

Ms.- Mestre

nº- número

p.- página

Prof.- Professor

§ - parágrafo

STJ- Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 DA SUCESSÃO EM GERAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E O PRINCÍPIO DA SAISINE .....	13
1.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E DOS SUCESSORES .....	20
1.3 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA .....	26
<b>2 CARACTERIZAÇÃO DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA E APLICABILIDADE DA RENÚNCIA NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS</b> .....	<b>34</b>
2.1 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA: CONCEITUAÇÃO, ESPÉCIES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	34
2.2 PARALELO ENTRE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DA RENÚNCIA.....	41
2.3 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA RENÚNCIA NA JURISPRUDÊNCIA .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho monográfico versa sobre a renúncia da herança no Direito Sucessório Brasileiro. Nesse aspecto, analisar-se-á o estudo em questão com enfoque na renúncia da herança, sua caracterização como instituto do Direito Sucessório, bem como aplicabilidade e seus reflexos patrimoniais no sistema jurídico brasileiro. Desta forma, expõe-se o seguinte problema: em que medida o instituto da renúncia produz efeitos patrimoniais relevantes no sistema jurídico brasileiro a partir da análise de sua aplicabilidade, sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência?

Deste modo, com o intuito de analisar e verificar os efeitos patrimoniais produzidos a partir da aplicabilidade deste instituto busca-se na doutrina respaldo teórico que visa elucidar tais efeitos no que envolve o direito dos herdeiros no tocante a transmissão de bens na relação sucessória, com embasamento na legislação brasileira e análise na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí, no período compreendido entre 2013 a 2017.

Tem-se por objetivo geral da pesquisa, analisar o instituto da renúncia e em que medida seus efeitos patrimoniais são impactantes no Direito Sucessório, visando à integridade do direito constitucional à herança no sistema jurídico brasileiro. Assim, objetivando especificamente estudar as regras da sucessão em geral na doutrina do Direito Sucessório, bem como analisar a caracterização do instituto da renúncia da herança, traçando um paralelo entre o mesmo e a cessão de direitos hereditários e, a partir disso, identificar a aplicabilidade e os efeitos patrimoniais da renúncia nas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí, no período de 2013 a 2017.

Justifica-se a importância da pesquisa devido à relevância do tema nas questões práticas do cotidiano, como o inventário, partilha e testamento. Pois, a partir do óbito abre-se a sucessão, sendo conferido ao herdeiro aceitar ou renunciar a herança que lhe foi atribuída de pleno direito. A viabilidade do estudo dessa pesquisa apresenta para o campo jurídico, especificamente, na área do Direito Civil,

a relação sucessória no direito dos herdeiros, permitindo uma análise a partir da aplicabilidade deste instituto, sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência a fim de esclarecer pontos essenciais no que envolve a transmissão de bens no tocante aos efeitos patrimoniais relevantes no Direito Sucessório, visando à integridade do Direito Constitucional à herança no sistema jurídico brasileiro.

A metodologia adotada se caracteriza como base teórica empírica, utilizando o método qualitativo com fim explicativo, com geração de dados por meio de documentação indireta, com estudo na doutrina, legislação e em jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí, no período de setembro de 2013 a abril de 2017. Tendo como método de abordagem o dedutivo, visto que, parte do geral para o particular.

.O presente trabalho estrutura-se em dois eixos temáticos, construídos de acordo com a lógica sistemática a cerca do instituto da renúncia. No primeiro capítulo, trabalha-se na análise da sucessão em geral e, como se dá a abertura da sucessão e o princípio da saisine, assim como as espécies de sucessão e dos sucessores e por fim, com a administração da herança.

No segundo capítulo, são tratados os institutos da aceitação e renúncia da herança, bem como a sua respectiva caracterização, espécies e legislação aplicável a estes institutos, traçando um paralelo entre a renúncia e cessão de direitos hereditários, e por fim, a aplicabilidade do instituto da renúncia nas decisões judiciais.

## 1 DA SUCESSÃO EM GERAL

O Direito das Sucessões está previsto no livro V como parte especial do Código Civil que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, a partir do seu dispositivo 1784 e seguintes. Além de encontrar suporte nos artigos 5º, inciso XXX da Constituição Federal/88 no qual é garantido o direito de herança. Assim como o direito de propriedade, como disposto em seu art. 5º, XXII da referida constituição. Estes dois direitos estão intrinsecamente ligados, pois a propriedade se perpetua através da herança.

No entendimento de Orlando Gomes, Sucessão na acepção jurídica da palavra é “[...] quando ocorre a mudança do sujeito na posição ativa ou passiva da relação, ou seja, o sucessor assume o lugar do autor da sucessão. Nesse caso, modificam-se as relações jurídicas, mas permanecendo inalteradas em sua identidade.” (GOMES, 2008, p.5).

O conceito de sucessão no direito para Silvio de Salvo Venosa, “[...] suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito.” (VENOSA, 2009, p.01). Portanto, significa dizer, que, sucessão é o ato de transmitir a alguém a titularidade de alguma coisa.

Desta forma, será abordado neste primeiro capítulo da sucessão em geral, como se dá a abertura da sucessão e o princípio da saisine, assim como as espécies de sucessão e dos sucessores, e por fim, uma análise sobre a administração da herança.

### 1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E O PRINCÍPIO DA SAISINE

Nessa ótica, o fator determinante para que ocorra a sucessão hereditária é em virtude da morte. Como assim aduz Silvio de Salvo Venosa, “[...] a morte do titular de um patrimônio determina a sucessão. O fato da morte, fato jurídico, indica o momento em que *a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.* (art.1784).” (VENOSA, 2009, p.11). Sendo que no Código de 1916, o artigo 1572, referia-se ao domínio e a posse da herança (VENOSA, 2009).

Sendo que a transmissão dos bens passa imediatamente aos seus sucessíveis, é de vital importância fixar o momento exato da morte. Tendo esta várias consequências, a lei fixa alguns princípios para determinar o momento exato do óbito, assim como a sua prova (VENOSA, 2009). Segundo explica Sílvio de Salvo Venosa a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) regula que

O assento de óbito, a partir do art. 77. No volume 1 desta obra, acentuamos que o atual Código passa a admitir, sob escrita observância legal, a morte presumida. O art. 80 da LRP dá os requisitos que devem estar presentes no assento, entre eles a hora, se possível, do passamento e o local com indicação precisa. Presumem-se verdadeiros os fatos constantes do registro. Os interessados poderão apresentar provas contrárias aos fatos ali descritos, já que a presunção não é absoluta, permitindo-se a retificação dos assentos. (VENOSA, 2009, p.12).

Desse modo, verifica-se que a Lei dos Registros Públicos, norteia o momento do óbito, destacando se possível à hora e local exatos, e presumindo que estes são verdadeiros. Porém, como a presunção não é total podem os interessados apresentar provas opostas aos fatos expostos permitindo assim sua retificação.

Assim, o Direito das Sucessões representa uma universalidade de direitos que regem o complexo de relações jurídicas no tocante a transmissão de bens, os direitos e obrigações do falecido aos herdeiros. Quais sejam, o ativo e passivo que acompanham a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros.

Nesse mesmo entendimento, Arnaldo Rizzardo, destaca que o fator determinante para a abertura da sucessão é em decorrência da morte, esta “sendo fato natural enquanto rompe o liame da vida, desaparecendo inteiramente a pessoa. Mas por trazer efeitos sucessórios, ou em vista da transferência da propriedade que se opera, considera-se também um fato jurídico.” (RIZZARDO, 2007, p. 22).

Destaca ainda, que aberta à sucessão, concede-se a herança de imediato aos seus sucessores, que no fenômeno sucessório, é conhecida como delação. Nesse ínterim, os sucessores ingressam de fato na posse e assumem a titularidade do bem. Desse modo, lhes é permitido usufruir de todas as ações possessórias e para que seus direitos sobre os bens prevaleçam (RIZZARDO, 2007).

Conforme aduz Maria Berenice Dias, o que configura a abertura da sucessão é “o momento da morte de alguém e o nascimento do direito dos herdeiros aos bens do falecido. A titularidade do acervo patrimonial se transfere sem sofrer solução de

continuidade. Isso porque a existência da pessoa natural termina com a morte [...].” (DIAS, 2011, p.103).

Assim, o acervo patrimonial do falecido que é transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários, dá-se o nome de herança, conforme explica Maria Berenice Dias que:

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. A mudança é automática, sem haver vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de saisine. Para não ser interrompida a cadeia dominial e o patrimônio do falecido restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros. (DIAS, 2011, p.103).

Portanto, cabe destacar que a transferência é automática, que se caracteriza pelo princípio da saisine. Pois, o acervo patrimonial não pode ficar sem dono, nesse caso, a lei determina a sua transferência instantânea aos herdeiros mesmo que estes ainda não saibam da morte do de cujus.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a morte é a ideia central dos princípios que compõem o Direito das sucessões. Por conseguinte, sendo esta natural. Pois, no direito pátrio não se admite herança de pessoa viva. Assim, só se adquire o direito a herança após a morte (PEREIRA, 2009).

Desse modo, observa-se que suceder é substituir, tomar o lugar de outra pessoa em uma relação jurídica. É a transferência de direitos e obrigações do titular de um direito para outro. Podendo ser na acepção jurídica da palavra no sentido amplo ou restrito. Conforme entendimento de Maria Helena Diniz

Em sentido amplo: Sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, de maneira que indicaria o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*, pois o comprador sucede ao vendedor, o donatário ao doador, tomando uns o lugar dos outros em relação ao bem vendido ou doado;

Em sentido restrito: O termo sucessão designa a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão mortis causa que, no conceito subjetivo, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram com seus encargos e direitos. (DINIZ, 2014, p.26).

Portanto, significa dizer, que suceder no sentido amplo ocorre entre pessoas vivas em uma relação jurídica, ou seja, a substituição da titularidade do patrimônio.

Já no sentido estrito, ocorre a transferência da herança em decorrência da morte.

Nesse sentido destaca Silvio de Salvo Venosa, que a mudança da titularidade da relação jurídica ocorre na sucessão por causa da morte. Isto, porque o conteúdo e o objeto da relação jurídica não se alteram. Dessa forma

[...] sempre que uma pessoa tomar o lugar de outra em uma relação jurídica, há uma sucessão. A etimologia da palavra (*sub cedere*) tem exatamente esse sentido, ou seja, de alguém tomar o lugar de outrem. No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários. (VENOSA, 2009, p.01).

Verifica-se, portanto, que a sucessão ocorre quando há uma troca de titularidade, ou seja, uma pessoa assume o lugar da outra numa relação jurídica. Entretanto, há duas formas de distinção; a sucessão *causa mortis* ocorre na hipótese em que há a transferência dos direitos e obrigações em decorrência da morte do titular para os sucessíveis, e a que se deriva por decorrência contratual, ou seja, por uma relação de contratos entre vivos.

Nesse interim, não existe herança de pessoa viva. Todavia, pode ocorrer a abertura da sucessão com a presunção da morte do ausente. Uma vez que, somente será aberta a sucessão a partir do óbito real ou presumido. Pois, com o óbito, a herança será transmitida aos sucessores seguindo a ordem de vocação hereditária (GONÇALVES, 2009). “Na falta destes, será a herança recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, na conformidade do disposto no art.1844 do Código Civil.” (GONÇALVES, 2009, p.15).

Dessa forma, como assim dispõe os art. 1829 Caput, do CC nos seus incisos I e II em relação à ordem de vocação hereditária, e no que concerne o art. 1844 do CC:

Art.1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

Art. 1844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas

circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002).

Desse modo, como referidos nos artigos supracitados, entende-se que a transmissão da herança obedece à ordem de vocação hereditária, de acordo com a classe sucessória, na falta da primeira, serão chamados seus sucessores e cônjuge, (do qual depende o regime de bens no casamento), ou seja, na falta dos descendentes serão chamados os ascendentes. Na falta destes, a herança vai para o erário conforme o artigo 1844 do Código Civil.

Nesse viés, para que não haja dúvidas quanto a sua ocorrência, a morte deve ser confirmada, esta pode ser tanto real como presumida. Na ocorrência da morte presumida, quanto aos ausentes, tem que se averiguar (GOMES, 2008). Nesse sentido, Orlando Gomes define que:

Presume-se a morte do ausente, dez anos após ter passado em julgado a sentença da abertura de sua sucessão provisória, ou quando completaria ele, oitenta anos, datando de cinco as últimas notícias suas e, ainda, se for extremamente provável sua morte, estando em perigo de vida ou se, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra art.7º CC. (GOMES,2008,p.14).

Conclui-se então, que na morte presumida, não obsta só decretar a ausência, existe um prazo para que esta seja constatada. Nesse caso, espera-se dez anos após o ato de abertura da sucessão provisória para a confirmação da morte, ou pela idade datando de um período de cinco anos. Como também, em outros casos de desaparecimentos, como em campanha, guerra, com até dois anos após o término.

Deve-se, no entanto, considerar que a abertura da sucessão dá-se com a morte. Assim, a partir do momento da abertura da sucessão a posse civil do morto passa aos seus sucessíveis, ou seja, a transmissão da herança, passa aos herdeiros imediatamente pelo princípio da saisine.

Verifica-se, que a transmissão patrimonial se dá de forma automática, isto é, no exato instante após a morte os herdeiros passam a serem proprietários dos bens do falecido. Conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil, “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

A transmissão da herança se dá no momento do falecimento do de cujus. Ocorrendo assim a abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se

desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários conforme aduz Sílvio de Salvo Venosa:

O princípio da saisine representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha. Na herança, o sistema da saisine é o direito que tem os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: “*Le mort saisit le vif*” (o morto prende o vivo) [...]. (VENOSA, 2009, p.15).

Dessa forma, o princípio da saisine assegura aos herdeiros o direito de forma instantânea a posse dos bens do falecido, para que estes bens não fiquem sem titular por nem um segundo sequer. Entretanto, a palavra originária *saisir* que vem desde o século XIII, apregoava o dito, “o morto prende o vivo”.

No momento da transmissão da posse e propriedade que se dá pelo princípio da saisine, tudo que estava no patrimônio do falecido se transmite. Assim como os créditos e os débitos, ou seja, ativos e passivos as pretensões e as ações nas quais se encontravam no patrimônio do falecido (VENOSA, 2009).

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves menciona que uma vez aberta à sucessão, a herança transfere-se, de imediato, aos sucessores. Conforme art. 1784 CC (GONÇALVES, 2009). Destaca também, que “outra consequência que consiste o princípio da saisine, refere-se ao herdeiro que sobrevive ao de cujus, mesmo que por alguns segundos, herda os bens por este deixado e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida.” (GONÇALVES, 2009, p.23).

A transmissão da herança aos herdeiros acontece com o momento do óbito do falecido, sendo de suma importância à fixação exata do dia e da hora da morte, de modo que, mesmo uma diferença de segundos, pode interferir na transmissão do patrimônio hereditário (DINIZ, 2014). Dessa forma, “Com o falecimento do de cujus a herança é oferecida a quem possa adquiri-la, o que envolve a questão da prova da morte, que é feita pela certidão de óbito passada pelo oficial do Registro [...]” (DINIZ, 2014, p.42).

Para Maria Berenice Dias, abre-se a sucessão com o evento morte. Com o falecimento do titular do patrimônio, permanece uma universalidade de bens e direitos que são transferidos aos herdeiros. Como assim explica:

A transmissão é uma transferência de direitos e obrigações da esfera jurídica de um titular para a de outro. A transmissão traz ínsita a ideia de uma perda e de uma aquisição derivada. Esta, não depende de ato formal e nem da manifestação de vontade dos sucessores, que até podem desconhecer sua condição de herdeiro. A morte de alguém é o fato gerador ou determinante da aquisição de bens pelos sucessíveis. A transferência imediata é da essência do princípio de saisine. Nada mais que uma ficção que visa assegurar a continuidade dominial de bens, direitos e obrigações sem que sobre espaço entre esses dois acontecimentos. (DIAS, 2011, p.237).

Ademais, com relação à transmissão percebe-se que há uma mudança de titularidade transferindo a outrem uma universalidade de bens direitos e obrigações. Haja vista, que a transmissão não depende de nenhuma formalidade. Portanto, independe da vontade do herdeiro de aceitar ou não. Dá-se de forma automática e imediata por meio do princípio da saisine. Sendo esta, uma ficção jurídica que garante a continuidade patrimonial.

Preceitua ainda, que, através deste sistema a transmissão do acervo patrimonial do falecido aos herdeiros, independe de qualquer formalidade como dispõe o art. 1784 do CC. Conforme aduz Maria Berenice Dias, tal princípio consagra uma ficção, uma vez que,

A imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. São inegáveis as vantagens da adoção do princípio da saisine: evita o estado de acefalia do patrimônio, a fazer sem titular; dispensa a ficção jurídica de emprestar personalidade jurídica ao espólio; propicia a qualquer herdeiro o manejo das ações possessórias (DIAS, 2011, p.107).

Desta forma, tal princípio assegura aos herdeiros o direito a transmissão imediata do patrimônio do falecido no momento da abertura da sucessão. Com o propósito de que estes bens assim como os direitos e obrigações que o integram não se exterminem com o óbito. Evitando assim que o patrimônio fique sem titular e assegurando o manejo do poder de fato dos bens a qualquer dos herdeiros.

Nesse mesmo sentido, preceitua Arnaldo Rizzardo, que “o fato determinante da sucessão é a morte, esta, é o elemento que determina a transmissão da herança. A partir de sua verificação, opera-se a transferência dos bens, dos direitos e das obrigações”. (RIZZARDO, 2007, p.21). Portanto, para que haja a transferência de bens de uma pessoa para outra é necessário que, ocorra à morte natural do autor da

herança, uma vez que o direito pátrio não reconhece a sucessão de pessoa viva. E também, que o favorecido subsista no momento da aceitação da herança (RIZZARDO, 2007).

Para Orlando Gomes, o ato de transmissão aos respectivos sucessores “[...] envolve não só o domínio, como, também, a posse da herança. A transmissão é automática, verificando-se sem necessidade de ato algum do adquirente e até sem que o sucessor saiba que a sucessão foi aberta.” (GOMES, 2008, p.16).

Assim, pode-se destacar que, a transmissão do acervo patrimonial passa automaticamente aos seus sucessíveis, independentemente, de qualquer formalidade isso se dá pelo princípio de *saisine*. No qual é transmitido imediatamente após óbito, à posse e o domínio dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários.

Contudo, há que se destacar que a transmissão dos bens passa-se aos seus sucessores através da sucessão legítima e testamentária ou codicilo. A partir desse aspecto serão analisadas no tópico a seguir as espécies de sucessão assim como seus sucessores.

## 1.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E DOS SUCESSORES

Verifica-se, que a transmissão da herança se dá imediatamente ao óbito passando os bens aos herdeiros legítimos e testamentários. A sucessão dá-se de duas formas distintas: sucessão legítima ocorre por meio de disposições legais, que são previstas em lei e sucessão testamentária ou por disposição de última vontade, que seria mediante o testamento.

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves, “considerando-se a sua fonte, pode ser legítima (*ab intestato*) quando se dá por força da lei, e testamentária quando decorre de manifestação de última vontade expressa em testamento ou codicilo.” (GONÇALVES, 2009, p.24). Em observância ao que dispõe o art. 1788 Caput do Código Civil, destaca que,

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (GONÇALVES, 2009, p. 24).

Nesse caso, se não houver testamento deixado pelo falecido, à herança se transfere para os seus sucessíveis. Assim como os bens que no testamento não foram indicados. E ou, se este, for julgado nulo ou caducar.

Preceitua ainda, que, morrendo o autor da herança, o patrimônio é transmitido aos herdeiros legitimados, expressamente indicados na lei, de acordo com a ordem da vocação hereditária. Afirmando-o então, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do falecido de transmitir o seu patrimônio para aqueles indicados na lei (GONÇALVES, 2009). Por outro lado, a sucessão testamentária

Dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), a herança será dividida em duas partes iguais e o testador só poderá dispor da porção disponível, para ceder ao cônjuge sobrevivente, a qualquer dos herdeiros ou estranhos, uma vez que, a outra parte constitui a legítima, àqueles asseguradas no art.1846 do Código Civil. (GONÇALVES, 2009, p.25).

Desse modo, portanto, conclui-se que a sucessão legítima ou *ab intestato* (sem testamento) ocorre sob força da lei, ou seja, sem a participação de vontade do de cujus, já a sucessão testamentária prevalece como última vontade do falecido.

A sucessão se classifica da seguinte forma: Quanto à fonte que se deriva (sucessão testamentária e sucessão legítima ou *ab intestato*) e quanto os seus efeitos, na hipótese em que a sucessão pode ser; a título universal e a título singular (DINIZ, 2014). No que se refere à fonte de que deriva, assim explica Maria Helena Diniz:

A sucessão testamentária decorre de testamento válido ou de disposição de última vontade, com observância nos arts. 1789, nesse caso, só poderão dispor de metade de seus bens, uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros; 1845 e 1846, se o testador tiver herdeiros necessários; 1805, no que refere a porção disponível na qual pode livremente dispor, com as exceções concernentes à incapacidade testamentária passiva; 1667, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens, a metade dos bens pertence ao outro consorte; 1850, no que se refere a absoluta liberdade de testar. No que tange a sucessão legítima, esta, ocorre por força de lei, quando não houver nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento como disposto nos arts. 1786 e 1788 do CC. Porém, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei e obedecendo à ordem hereditária. (DINIZ, 2014, p.27-28).

Portanto, predomina no direito sucessório, a sucessão legítima como regra, e a sucessão testamentária como exceção, uma vez que, havendo herdeiros

necessários o testador não poderá, em testamento, dispor da totalidade de seus bens (DINIZ, 2014). Porém, quanto aos seus efeitos, Maria Helena Diniz, destaca ainda, que:

A sucessão a título universal ocorre quando houver transferência de parte indeterminada da herança ou da sua totalidade, tanto no ativo quanto no passivo, para o herdeiro que se sub-roga, abstratamente, na posição do de cujus, como titular da totalidade ou parcialidade daquele patrimônio no que diz respeito ao ativo, assumindo a responsabilidade do passivo.

No que tange a sucessão a título singular decorre quando o testador transfere ao beneficiário apenas objetos certos e determinados. Nesse caso, o legatário que sucede o morto sub-rogando-se concretamente na titularidade jurídica de determinada relação de direito, sem representar o de cujus, pois não responderá pelas dívidas da herança. (DINIZ, 2014, p.31).

Dessa forma, observa-se que a sucessão a título universal o herdeiro responde pelo débito e pelo crédito em parte ou no todo dentro dos limites da herança, enquanto que na sucessão a título singular o legatário não responde pelas dívidas, pois este é beneficiário de objetos certos e determinados, não representando o de cujus.

No entendimento de Orlando Gomes, a sucessão causa mortis se dá por lei ou testamento, ressalvando que no nosso ordenamento não se admite outros títulos de vocação sucessória, como assim expõe:

Quando se dá em virtude da lei, diz-se legítima ou legal [...] o corre a sucessão legítima quando seu autor não haja disposto validamente, no todo ou em parte, de seus bens, por testamento. Verifica-se necessariamente, em parte, quando há herdeiros aos quais destine a lei determinada porção da herança.

A sucessão testamentária resulta ordinariamente de testamento. O codicilo não produz esse efeito, embora, por seu intermédio, sejam lícitas disposições de última vontade, de natureza especial, e se permita o legado de móveis, roupas, ou joias, não mui valiosas, de uso pessoal. (GOMES, 2008, p.08).

Observa-se que, a sucessão legítima decorre somente através da lei, sem que haja a manifestação de última vontade do autor da herança, enquanto que, a sucessão testamentária, o titular da herança tem liberdade de escolher os destinatários de seus bens no qual irá dispor.

Na mesma linha, Sílvio de Salvo Venosa preceitua que, o testamento indica a última vontade do testador. “Quando houver testamento, atende-se, no que couber, segundo as regras hereditárias, a vontade do testador. Quando não houver

testamento ou no que sobejar dele, segue-se a ordem de vocação hereditária legítima [...]” (VENOSA, 2009, p. 09).

Com a morte do titular é necessário que ocorra a transferência dos bens, direitos e obrigações para alguém, pois estes, não podem ficar sem dono. A sucessão legítima transfere parte do patrimônio ao herdeiro que a lei indicar, por outro lado, a sucessão testamentária é o testador que escolhe quem será o herdeiro (DIAS, 2011). Nesse contexto, Maria Berenice Dias assim define:

Sucessão legítima assim é chamada a sucessão que resulta da lei [...] também é chamada de ab intestato, por não existir testamento. Na ausência de manifestação de vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador indica como herdeiro. Até se poderia chamar a sucessão legítima de testamento tácito, pois ao deixar o de cujus de dispor sobre seus bens significa que concorda que seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei. Com efeito, quando o titular de um patrimônio opta por não testar, o que ele faz é atribuir plena legitimidade sucessória às pessoas indicadas pelo legislador. (DIAS, 2011,p.113).

A sucessão testamentária como sugere o próprio nome, sucessão testamentária é a transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houve manifestação de vontade da pessoa – claro que enquanto viva estava – elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte. A sucessão legítima é a regra e a testamentária, a exceção. Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes deixou o testador se existirem bens depois de pagas às dívidas do espólio e estiver garantida a legítima dos herdeiros necessários. (DIAS, 2011, p.114).

Portanto, a sucessão legítima é a regra. Pois, a mesma se configura quando não houver manifestação de vontade do testador, seus bens serão transmitidos a quem a lei indicar como herdeiro. Ao contrário do que ocorre na sucessão testamentária, que é exceção, só se configura se houver manifestação de vontade do testador em deixar parte do seu patrimônio a quem ele elegeu. Todavia, estes, somente receberão sua parte, após todas as dívidas quitadas do espólio e garantidas à parte dos herdeiros legítimos.

A sucessão testamentária demonstra a vontade do testador em beneficiar determinada pessoa. Porém, caso haja herdeiros necessários, a herança será dividida em duas porções iguais, ficando disponível para o testador somente uma parte. Esta será denominada de porção disponível, no qual o testador poderá conceder a qualquer um, seja ele herdeiro ou não, ou cônjuge sobrevivente. A outra porção compõe a legítima (GONÇALVES, 2009).

Esse entendimento esta de acordo com o art. 1846 do Código Civil, que assim dispõe. “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da

herança, constituindo a legítima.” (BRASIL,2002).

Desse modo, cabe ressaltar que o testador em vida, tem disponibilizado a metade do acervo patrimonial para testar a quem desejar, a outra parte pertence à legítima, ou seja, aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge) determinados por lei.

Nesse interim, há que se destacar que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica desde que existentes no momento da abertura da sucessão, têm capacidade sucessória (GOMES, 2008). Desse modo, Orlando Gomes define que

A capacidade sucessória das pessoas físicas [...] requer-se, em princípio, que o herdeiro sucessível exista no momento da abertura da sucessão, para que alguém assuma a posição jurídico-econômica do de cujus, ingressando nas relações jurídicas de que ele participava. Concede-se, entretanto, que, embora ainda não tenha nascido a esse tempo, já esteja concebido. Tem o nascituro, em consequência, capacidade sucessória. Sua capacidade é, entretanto, excepcional porque somente sucede se nascer com vida. Desse modo, verifica-se um estado de pendência da delação, recolhendo seu representante legal a herança sob condição resolutiva.

Contudo, as pessoas jurídicas equiparadas às pessoas físicas na órbita patrimonial, podem as pessoas jurídicas ser chamadas à sucessão. Necessária, porém, a designação em testamento, como é intuitivo. Em princípio, devem estar constituídas pela forma exigida na lei. (GOMES, 2008, p.30-31).

Verifica-se dessa forma, que a existência é o fator preponderante para a capacidade sucessória, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas no momento em que se dá a abertura da sucessão. O nascituro desde que já concebido e nascido com vida tem capacidade sucessória, bem como as pessoas jurídicas já existentes como a lei assim o requer. Nesse caso, se designada em testamento.

Desse modo, Caio Mario Da Silva Pereira destaca que a verificação para a pontar a capacidade sucessória depende de duas situações. Quais sejam: a existência, a pessoa a ser chamada à sucessão tem que existir de fato. E a convocação, isto é, vocação hereditária (PEREIRA, 2015). Que define da seguinte forma:

O chamado à sucessão deve existir no momento da delação da herança. Esta não se defere no vazio, não se transmite ao nada. Se naquele instante o herdeiro já é morto (Ruggiero e Maroi, Planiol, Ripertet Boulanger, De Page), defere-se a herança aos outros de sua classe, ou aos da imediata, se for ele o único. Diz-se, pois, com razão, que a delação da herança pressupõe que o herdeiro exista e seja conhecido- nesciturubisitet na sit-, pois, do contrário, será chamada outra pessoa que atenda a esses pressupostos [...]. A vocação hereditária para adquirir por causa de morte há de ocorrer o chamamento ou vocação do herdeiro, que se pode dar por

disposição de última vontade ou por força de lei. A vocação testamentária importa na instituição do herdeiro, subordinada a sua validade às exigências legais para a facção testamentária (nº 455, infra) e para a aquisição por testamento (nº 456, infra). O testamento há de revestir a forma prescrita e observar os requisitos subjetivos e objetivos, sem o que é ineficaz. (PEREIRA, 2015, p.30).

Assim, verifica-se que tais pressupostos designam a capacidade para suceder. Pois, uma vez que a herança não pode ficar sem titular, é essencial que o sucessor exista no momento da delação da herança, no caso se este for falecido, chamam-se os outros da sua classe ou subsequentes. Todavia, tem que ocorrer o chamamento do herdeiro, que se dá por força de lei ou por testamento.

Por sua vez, o Código Civil em seus artigos 1829 e 1845, estabelecem a ordem hereditária em relação aos herdeiros (GONÇALVES, 2009). Quanto às espécies, Carlos Roberto Gonçalves assim define:

Em relação aos herdeiros, estabelece o Código Civil que legítimo é o indicado pela lei, em ordem preferencial (art.1829); Testamentário ou instituído é o beneficiário pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individualização de bens. A pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, como já foi dito, não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário; Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art. 1845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserção, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato importante inovação; costuma-se chamar de herdeiro universal o herdeiro único, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação (e não de partilha) lavrado no inventário, seja em virtude de lei, seja em virtude de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento. (GONÇALVES, 2009, p.28).

Neste caso, se observa que, o herdeiro legítimo é aquele que a lei indica seguindo a ordem hereditária. Já o herdeiro necessário são todos aqueles sucessíveis em linha reta, não excluídos por indignidade ou deserção, assim como o cônjuge. Entretanto, há de se ressaltar, que o herdeiro testamentário é aquele que beneficiado pelo testador, recebe uma parte sem individualizar os bens. Haja vista, que o beneficiário em testamento que for beneficiado com um determinado bem é chamado de legatário. E todo aquele que receber a herança como um todo é chamado de herdeiro universal.

Assim, a pessoa indicada na lei como sucessor a quem se transmite a herança ou parte dela, é o herdeiro legítimo, em contra partida, aquele que sucede a título universal nomeado em testamento é herdeiro testamentário (GOMES, 2015). Quanto a sua classificação Orlando Gomes explica que

Na classificação dos herdeiros legítimos, distinguem-se os necessários, também designados legitimários “reservatários”, dos facultativos; mas a expressão, empregada em sentido lato, designa quem, por prescrição legal, é chamado à sucessão do que faleceu intestado; já em acepção estritíssima, refere-se aos filhos primeiros herdeiros necessários.

Herdeiro necessário é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. A parte reservada aos herdeiros legitimados chama-se legítima. Constitui-se, entre nós, da metade dos bens do falecido [...]. a existência de herdeiros necessários impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva. Pode dispor, entretanto, da outra metade, calculada sobre o total dos bens existentes ao tempo do óbito, abatidas as dívidas e as despesas do funeral. É precisamente este direito que o distingue do herdeiro facultativo, também legítimo como ele. A existência de herdeiros facultativos não impede a disposição, em testamento, de todos os bens do testador, mas, se falece sem deixar testamento, esses herdeiros são chamados a suceder sucessivamente. Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha dos seus bens, sem os contemplar. (GOMES, 2015, p.40-41).

Verifica-se, nessa ótica que a classificação indica quem será chamado a suceder seguindo a ordem de vocação hereditária, havendo herdeiros necessários o ato de última vontade do testador ficará limitada somente a metade dos bens de que dispõe. Quanto aos herdeiros facultativos, o testador poderá dispor de todos os bens em testamento, porém, caso falecer sem deixar testamento, estes serão chamados a suceder sucessivamente seguindo a ordem de vocação.

Haja vista, que a herança é o objeto da sucessão hereditária e sendo esta indivisível, os herdeiros já terão posse e propriedade, mesmo que por ficção jurídica desde o momento da morte do autor da herança, muito embora a formalização da partilha só venha ocorrer em momento posterior, instrumentalizando a divisão dos quinhões hereditários. Para tanto, cabe verificar a herança e sua administração, considerando o fato da herança ser um todo unitário, consubstanciando-se nas regras relativas ao condomínio, o que será aprofundado no item a seguir.

### 1.3 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

No que se refere o Código Civil sobre a herança e sua administração, este determina como serão aplicadas as regras específicas de transmissão, assim como esclarece a natureza jurídica da herança. Desse modo, o atual Código em seu artigo 1791 dispõe que, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.” (BRASIL, 2002).

O mesmo artigo complementa ainda, em seu parágrafo único, que “até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”(BRASIL, 2002).

Destarte, Carlos Roberto Gonçalves destaca quanto à indivisibilidade da herança o herdeiro terá o domínio e a posse de um bem específico do acervo patrimonial somente após a partilha. “Só a partilha individualiza e determina objetivamente os bens que cabem a cada herdeiro. Julgada a partilha, diz o art. 2023 do Código Civil, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.” (GONÇALVES, 2009, p.32).

Preceitua ainda, que esta “indivisibilidade diz respeito ao domínio e à posse dos bens hereditários, desde a abertura da sucessão até a atribuição dos quinhões a cada sucessor, na partilha. antes desta, o co-herdeiro pode alienar ou ceder apenas sua quota ideal.” (GONÇALVES, 2009, p.33). Isto é, pelo art. 80, II do CC, o direito à sucessão abertas é tido como bem imóvel. Portanto, exigindo-se escritura pública e outorga uxória, uma vez que é proibido transferir a uma terceira pessoa uma determinada parte do acervo (GONÇALVES, 2009).

Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo aduz que aos herdeiros e transmitido de imediato o domínio e a posse. Do qual todos os herdeiros são investidos dessa faculdade. Porém, como um todo unitário, esse direito não será divisível, mesmo que os herdeiros sejam vários, como provém o art. 1790 do CC. Completa o parágrafo único que, o direito dos coerdeiros quanto o domínio e a posse não será divisível até a partilha, e será regulada pelas regras atinentes do condomínio (RIZZARDO, 2007).

Nessa linha, Flávio Tartuce e José Fernando Simão discorrem que conforme o art. 91 do CC, a herança compõe uma universalidade de direitos, e que por disposição legal é considerada indivisível (TARTUCE; SIMÃO, 2013). “Pois, conforme o art. 1.791 do atual Código, “*a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros*”. Por se tratar de bem indivisível, os herdeiros serão condôminos até que ocorra a partilha.” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p.42) [grifo do autor].

Entretanto, somente após a partilha dos bens o herdeiro terá o direito a uma quota no qual esta será determinada e individualizada. Como explica Washington de Barros Monteiro,

O herdeiro tem direito sobre uma parte ideal do acervo hereditário, que só na partilha será definido e individualizado. Enquanto se processa o inventário dos bens deixados, ativos e passivos, essa massa deve ficar sob a administração de alguém, o administrador provisório e depois o inventariante, que velará pela sua guarda e manutenção até que, pela partilha, seja objeto de divisão, concretizando-se o quinhão de cada um, que receberá então os bens que lhe tocaram. (MONTEIRO, 2003, p. 34).

Em razão de a herança ser indivisível o herdeiro somente terá sua parte diferenciada e terminada a partir do término do inventário. Enquanto isso, o acervo fica sob a administração de um administrador provisório nomeado pelo juiz até que seja nomeado o inventariante, do qual responderá por todos os encargos até o momento da individualização dos bens.

Ademais, se faz necessário citar que os herdeiros não estão obrigados a adimplir com os encargos que ultrapassem as forças da herança, como assim prescreve o dispositivo 1792 do Código Civil. “*O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.*” (BRASIL, 2002). Assim, no que concernem as dívidas relacionadas ao acervo hereditário, fica o herdeiro livre de responder pelo excesso. Porém, a lei exige que tal excesso seja provado.

Nesse sentido, Orlando Gomes explica que “feita à partilha, o direito de cada um dos herdeiros circunscreve-se aos bens do seu quinhão. Do mesmo modo, cada qual só responde em proporção da parte que, na herança, lhe coube.” (GOMES, 2008, p.301).

Contudo, aos herdeiros não se transmitem só os bens, mas tudo que incidem sobre o espólio, tanto aos herdeiros legítimos como os testamentários. Pois, estes darão seguimento nas relações patrimoniais do de cujus (DIAS, 2011). Dessa forma, Maria Berenice Dias assim explica:

Os herdeiros quer legais, quer testamentários, são continuadores das relações patrimoniais do falecido. A eles se transmitem não só os bens, mas também os ônus que incidem sobre o espólio. Assim, no momento da abertura da sucessão, os credores do morto tornam-se credores dos herdeiros. Mas os herdeiros não respondem por dívidas que superem o valor do acervo hereditário. Assumem os encargos do espólio, não pessoalmente, mas nos limites das forças da herança. É o que se chama de benefício de inventário: limitação da responsabilidade do herdeiro. Impede que o herdeiro assuma responsabilidade além do valor do seu quinhão hereditário [...]. (DIAS, 2011, p.239).

Desse modo, verifica-se que tal responsabilidade fica limitada após a partilha à proporção do seu quinhão, mesmo que haja ônus sobre o espólio. Pois, aos herdeiros lhes é assegurados à responsabilidade aos limites da herança.

Por outro lado, nada impede que após a abertura da sucessão um coerdeiro opere uma transação contratual alienando ou transferindo bens a terceiros ou a outro herdeiro. Nesse caso, ocorre uma transferência de direitos e obrigações que se constitui na forma de contrato de compra e venda ou doação ao cessionário, por este assumir a posição jurídica do cedente (GOMES, 2008). Nas palavras de Orlando Gomes que assim destaca:

A cessão de herança tem como objeto o conjunto de bens que tocará ao herdeiro cedente. O cessionário adquire uma universalidade, a título singular, por intermédio de negócio jurídico unitário. Compra, numa palavra, um quinhão hereditário. O cedente não vende bens; cede a sua qualidade, não se responsabilizando pela extensão do direito hereditário cedido. Quanto à forma, exige-se a escritura pública, ainda que a herança se constitua apenas de bens móveis, preceitua o artigo 1793, porque o direito à sucessão aberta é bem imóvel por determinação legal. A escritura não está sujeita à transcrição no registro imobiliário porque só com a partilha se especificam os bens. (GOMES, 2008, p. 270).

Desse modo, observa-se que a cessão de direitos hereditários decorre de um negócio jurídico entre pessoas vivas, no qual o cedente transfere os direitos do seu quinhão ao cessionário. Todavia, por se tratar de uma relação contratual exige-se escritura pública, pois, a cessão de direitos hereditários versa sobre bens imóveis, e só após a partilha que se especificam os bens. Portanto, nesse caso, há a necessidade da escritura pública para validação do negócio jurídico.

Ademais, cabe salientar, que o negócio jurídico nesse instituto não é o herdeiro e sim, os direitos que lhe incumbem na sucessão aberta. Sendo que, a aquisição da cessão será então a título particular. Contudo, para a sua validade e efeitos terá que ser observados alguns requisitos e princípios (PEREIRA, 2015). Quanto a estes efeitos, requisitos e princípios da cessão de direitos serão detalhados no próximo capítulo desse trabalho.

Nesse passo, após a abertura da sucessão abre-se o prazo para o processamento do inventário patrimonial, no qual será feita a descrição, a avaliação e a divisão dos bens. Tal prazo é de natureza processual. Assim, explica Maria Berenice Dias que

A definição do prazo de início do processo de inventário é, por excelência, de natureza processual, mas esta perdida entre as disposições gerais do código Civil: 30 dias a partir da morte do autor da herança (CC 1796). Dita regra acaba se confrontando com o que diz o Código de Processo Civil, em sua atual redação, que defere 60 dias para a abertura do inventário (CPC 983<sup>1</sup>). Como se trata de estipulação mais recente é a que vale. Contudo o inadimplemento não gera consequência alguma. A inércia não sujeita o omissor a qualquer seqüela. O atraso só aumenta os encargos tributários, fazendo incidir multa, correção monetária e juros de mora. Providência fora de prazo não implica em indeferimento da abertura do inventário pelo juiz, nem a recusa de celebração da escritura pelo tabelião mesmo porque se trata de procedimento obrigatório. (DIAS, 2011, p.550).

Desse modo, verifica-se que o Código Civil determina em seu referido artigo o prazo de trinta dias, para a instauração do processo de inventário. Todavia, tal dispositivo contrapõe-se ao que prevê o artigo 983<sup>2</sup> do CPC, dada pela redação da Lei 11 441/2007, que determina o prazo de sessenta dias para o começo do processo de inventário. Dessa forma, o que vale é a redação mais recente. Embora o descumprimento não cause outros efeitos, gera encargos tributários. Sendo este, um procedimento obrigatório mesmo fora do prazo não cabe ao tabelião recusar-se a redigir a escritura.

Todavia, preconiza o atual Código Civil em seu art. 1796 que após a abertura da sucessão instaurar-se-á o prazo de trinta dias para a abertura do processo de inventário. Nesse sentido, Flávio Tartuce e José Fernando Simão discorrem que:

Dispõe o art. 1.796 da atual codificação privada que decorridos 30 dias após a abertura da sucessão, instaurar-se-á o inventário do patrimônio hereditário perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. [...] Em sentido contrário, determina o Código de Processo Civil que o inventário seja aberto no prazo de 60 dias (Lei 11. 441/2007). O Estatuto Processual determina, ainda, o encerramento do inventário em doze meses (nova redação do art. 983<sup>3</sup> do CPC determinada pela Lei 11.441/2007). Destaque-se que, com a edição da lei retro mencionada revogou-se o parágrafo único do dispositivo processual em questão, que previa a possibilidade de o juiz, a requerimento do inventariante, dilatar esse prazo se houvesse motivo justo. Com a nova redação, pode o juiz, tanto de ofício quanto a requerimento das partes, dilatar os prazos em questão. (TARTUCE; SIMÃO, 2013 p.51).

Observa-se, portanto, que há divergência quantos aos prazos para iniciar a abertura do processo de inventário, pelo Código Civil, em seu dispositivo 1796, o prazo é de 30 dias após aberta a sucessão. Em contra ponto, em conformidade com

---

<sup>1</sup> Art. 983 do Código de Processo Civil que corresponde ao art. 611 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

a Lei 11 441/2007, o Código de Processo Civil preconiza em seu art. 983, o prazo de 60 dias para dar início, e fixando o prazo de 12 meses para encerramento no processo de inventário, dando ao magistrado a liberdade para dilatar os prazos de ofício.

Nessa mesma linha, Orlando Gomes aduz que “durante o processamento do inventário, a herança é um patrimônio especial ao qual se aplicam regras de Direito Civil e de Direito Processual, próprias e inderrogáveis pela vontade dos participantes.” (GOMES, 2008, p.276). Desse modo, a nova redação que a Lei 11441/2007 deu art. 983<sup>4</sup> do CPC, elevando para 60 dias o prazo de abertura do inventário judicial e fixando o prazo de 12 meses para o término o que não é observado muitas vezes na sua prática (GOMES, 2008).

Em redação da Lei nº 11 441, de janeiro de 2007, o art. 982<sup>5</sup> do CPC, atribuiu à forma judicial ou extrajudicial ao inventário (RIZZARDO, 2007). “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registo imobiliário.” (RIZZARDO, 2007, p.589).

Dessa forma, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “se nenhuma das pessoas legitimadas, elencadas nos arts. 987 e 988,<sup>6</sup> do Código de Processo Civil, tomar a iniciativa de postular a instauração do inventário no prazo de 60 (sessenta) dias, o juiz determinará, de ofício, que se inicie [...]” (GONÇALVES, 2009, p.43).

Do mesmo modo, a lei vai definir o lugar em que vai se processar o inventário, conforme art. 1785 do Código Civil, como sendo o último domicílio do de cujus. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “a lei elege um lugar para a abertura da sucessão: o último domicílio do falecido (CC 1785). Este mesmo critério é adotado pela lei processual para fixar a competência do processo de inventário e partilha (CPC 96<sup>7</sup>).” (DIAS, 2011, p.551). Preceitua ainda, que poderá ser processado o inventário em qualquer dos domicílios se houver mais de um.

Porém, aquele que no momento da abertura da sucessão estiver na posse administrando a herança, permanecerá como administrador provisório, até que seja designado o inventariante. Conforme Orlando Gomes assim explica:

---

<sup>4</sup> Idem a p. 30.

<sup>5</sup> Art. 982 CPC correspondente ao art. 610 do CPC/2015.

<sup>6</sup> Art. 987 e 988 CPC correspondentes aos arts. 615 e 616 do CPC/2015.

<sup>7</sup> Art. 96 CPC correspondente ao art. 48 do CPC/2015.

Até que o inventariante assuma o cargo, prestando compromisso legal, o espólio é representado ativa e passivamente por um administrador provisório. Possui tal condição o cônjuge ou companheiro, se com outro convivia ao tempo da abertura da sucessão, ou aquele que se encontrar na posse dos bens do espólio. Cumpre-lhe trazer ao acervo os produtos percebidos desde a abertura da sucessão. Tem direito ao reembolso das despesas que fizer. Responde, finalmente, pelo dano que causar por dolo ou culpa. (GOMES, 2008, p.279).

Assim sendo, faz-se necessário destacar que o administrador provisório é aquele que já se encontra administrando os bens, também podendo este, ser nomeado inventariante. E como tal, tem o compromisso da prestação de contas, apresentando ao monte todos os rendimentos recebidos desde a abertura da sucessão. Porém, devendo ser restituído das despesas que assim o fizer, e não deixando de responder pelo dano que causar.

Contudo, cabe ressaltar que não é essencialmente o inventariante que irá tocar a administração provisória da herança (PEREIRA, 2015). “Confundem-se as duas situações, quando o administrador assume a inventariança. Mas pode ocorrer que o administrador não se torne inventariante, ou pode ser nomeado inventariante quem não tenha exercido aquela administração temporária.” (PEREIRA, 2015, p.350).

Por conseguinte, compete ao inventariante, sendo este o representante legal, o encargo de administrar os bens do espólio (GONÇALVES, 2009). “o inventariante é a pessoa que tem por função administrar os bens do espólio, sendo o seu representante legal. Só podem exercer esse múnus pessoas capazes e que não tenham, de algum modo, interesses contrários aos do espólio.” (GONÇALVES, 2009, p.43).

No entanto, há que se destacar que o inventariante pode ser retirado do cargo se cometer algum ato que esteja em desacordo com o que a lei determina. Assim nesse contexto, Orlando Gomes define que:

A requerimento de qualquer interessado, pode o inventariante ser removido, se incorrer em faltas taxativamente discriminadas na lei. As causas da remoção dividem-se conforme as omissões digam respeito ao processo de inventário ou ao exercício da administração propriamente dita dos bens da herança [...] removido pode ainda ser se suas contas não forem aprovadas, ou se não forem prestadas tempestivamente. A remoção não deve ser decretada *ex officio* pelo juiz. O inventariante não deve ser removido sem se defender. Para esse fim deve ser intimado, exceto nos casos em que tenha praticado atos de tal gravidade, que imponham seu imediato afastamento. Se o juiz o remover, nomeará outro observando a ordem de nomeação. (GOMES, 2008, p.282).

Desse modo, podemos verificar que no caso do inventariante cometer algum ato que não esteja de acordo com o que a lei determina, poderá ser destituído do cargo a requerimento de qualquer um dos herdeiros. Quanto às causas, estas podem ser variáveis, podem ser tanto pelo processo de inventário quanto pela administração do patrimônio. Entretanto, essa remoção não deve ser decretada de ofício pelo juiz, o inventariante deve ser intimado para que possa se defender. Salvo, no caso que tenha que ser removido de imediato. Nesse caso, será nomeado pelo juiz outro representante seguindo a ordem preferencial.

Tal entendimento encontra divergência no que tange a remoção de ofício pelo juiz. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa “[...] o juiz pode, sem dúvida, remover de ofício o inventariante, assim como todos os que desempenham funções semelhantes no processo.” (VENOSA, 2009, p42). Uma vez não havendo mais confiança não há a necessidade de manter este na função. Pois, o magistrado nessa circunstância, não poderá ficar restrito a atuação dos herdeiros para que sua função jurisdicional não seja prejudicada (VENOSA, 2009).

Desta forma, tendo em vista, que a herança se transmite no momento da morte do autor. E sendo esta, o objeto da sucessão hereditária no que constitui o patrimônio como um todo. Torna-se imprescindível que o herdeiro se pronuncie se aceita ou não, a herança. Esses institutos serão analisados no segundo capítulo a seguir.

## **2 CARACTERIZAÇÃO DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA E APLICABILIDADE DA RENÚNCIA NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**

Ao herdeiro lhe é facultado o direito de aceitar ou renunciar aos bens que lhe foram transmitidos por força da lei. Nesse sentido, serão analisados os institutos da aceitação e renúncia da herança, bem como a sua respectiva caracterização, espécies e legislação aplicável a esses institutos, traçando um paralelo entre a renúncia e cessão de direitos hereditários, e por fim, a aplicabilidade do instituto da renúncia na jurisprudência.

Por motivos diversos e que não necessariamente, precisam ser exteriorizados, os herdeiros podem aceitar ou renunciar o direito a sua parte da herança. Para Carlos Roberto Gonçalves, “O herdeiro não é, com efeito, obrigado a receber a herança [...] O herdeiro que renuncia é havido como se nunca tivesse sido herdeiro, e como se nunca lhe houvesse sido deferida a sucessão.” (GONÇALVES, 2009, p.82).

Dessa maneira, é dado o direito ao herdeiro de aceitar ou não a herança. Para Arnaldo Rizzardo, “é um direito de a pessoa recusar qualquer herança. Não há lei que a obrigue a receber, se ela não se dispõe a tanto.” (RIZZARDO, 2007, p. 75).

Com efeito, parte-se da premissa que todas as pessoas aceitem os bens que lhe são atribuídos por direito. O que faz parte da natureza humana o desejo constante na aquisição de bens. Porém, nem todos tem esse mesmo anseio. Portanto, lhe é facultado o direito de aceitar ou renunciar a herança que lhe foi atribuída. Nesse propósito serão analisados os institutos da aceitação e da renúncia da herança no tópico a seguir.

### **2.1 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA: CONCEITUAÇÃO, ESPÉCIES E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Com efeito, o novo Código Civil brasileiro trouxe em seu capítulo IV, a partir dos seus dispositivos 1804 e seguintes, os institutos da aceitação e renúncia da herança, no qual estabelece os aspectos que disciplinam estes institutos.

Com o fenômeno morte, ocorre a transferência imediata do acervo patrimonial do falecido aos seus herdeiros, por força da lei, conforme leciona o artigo 1784 CC. “aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e

testamentários.” (DIAS, 2011, p. 192). Todavia, no entendimento de Maria Berenice Dias trata-se de uma ficção,

Mas é isso que consagra o princípio de *saisine*. Por uma espécie de artifício, os momentos da morte, da aceitação e da atribuição dos bens aos herdeiros se confundem. Não é necessário que o herdeiro manifeste sua aceitação. O simples silêncio é suficiente para reconhecer que aceitou a herança. Não exige a lei a prática de qualquer ato para que ocorra a transferência do acervo hereditário. Ainda assim, a lei fala em aceitação da herança (CC1804): aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. (DIAS, 2011,p.192).

Dessa maneira, verifica-se que acontecem três eventos ao mesmo tempo, ou seja, o momento do óbito, da aceitação e quando se confere ao herdeiro os bens. Porém, não necessita que o herdeiro expresse vontade de aceitar, basta o seu silêncio para que se confirme a aceitação. Haja vista que a lei não determina nem uma ação para que ocorra a transmissão do patrimônio. Apesar disso, a norma menciona aceitação da herança, conforme dispõe art. 1804 do CC.

Destaca também, que “é mister reconhecer que há um erro na leitura do art. 1804 do CC, quanto a expressão *aceita a herança*. Tal dispositivo limita-se a afirmar um fato. Não cobra a prática de nenhum ato.”(DIAS, 2011,p.193).Desse modo, para que aconteça a transmissão não necessita que o herdeiro manifeste sua vontade de aceitar. Sendo que, a heranças e adquire no momento da morte do autor. Pois, segundo a norma a transmissão é definitiva desde o momento da abertura da sucessão, no qual o herdeiro tem apenas a possibilidade de renunciar (DIAS, 2011).

Sendo a aceitação uma declaração unilateral de vontade, e pelo qual o herdeiro mostra sua vontade em recebê-la, pois, uma vez aceita, o herdeiro não mais se despoja dessa condição. Como assim aduz Silvio de Salvo Venosa,

A aceitação da herança, tradicionalmente, é irrevogável: uma vez herdeiro, sempre herdeiro (*semel heres semper heres*). Nesse sentido, o atual Código foi textualmente expresso: “São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia de herança”(art.1812). É evidente que não se confunde a irrevogabilidade com as nulidades. A aceitação ou a renúncia podem ter decorrido de vícios de vontade e como tal os atos são anuláveis [...]. (VENOSA, 2009, p.22).

Verifica-se, portanto, que tanto a aceitação quanto a renúncia da herança são atos irrevogáveis, uma vez na condição de herdeiro, será sempre herdeiro. Todavia, quando algum desses atos for decorrido de determinado vício serão anuláveis.

No entanto, deve-se considerar que no nosso sistema jurídico brasileiro, a transferência do domínio decorre da abertura da sucessão (RIZZARDO, 2007).

Para o doutrinador, a “aceitação tem o efeito de atribuir ao herdeiro os bens que lhe pertencem causa mortis, confirmando o direito que o óbito lhe ofereceu. Não se pode, porém, dizer que o ato aquisitivo é a aceitação.” (RIZZARDO, 2007, p.65). Assim, tornando-se de imediato titular dos direitos dos bens do falecido. Portanto, não há a possibilidade de rejeitar, como também não há a possibilidade de ser possuidor de bens alguém que não existe.

Nesse ínterim, cabe destacar que a aceitação é a anuência do herdeiro à transmissão dos bens do de cujus que recebeu por força da lei, confirmando-a. Como assim aduz Carlos Roberto Gonçalves:

Trata-se de uma confirmação, uma vez que a aquisição dos direitos sucessórios não depende da aceitação. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo e por força de lei, ao patrimônio do herdeiro legítimo ou testamentário (CC art.1784). A aceitação revela, destarte, apenas a anuência do beneficiário em recebê-la, tendo em vista que, perante o nosso ordenamento jurídico, só é herdeiro ou legatário quem deseja sê-lo. (GONÇALVES, 2009, p.69).

Constata-se então, que a aceitação manifesta-se pela anuência do herdeiro em receber, uma vez que, por força da lei com a abertura da sucessão a transmissão dos bens do de cujus é instantânea, tratando-se apenas de sua confirmação.

Nessa mesma linha, Maria Helena Diniz preceitua que “a aceitação ou adição da herança, vem a ser o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, manifesta livremente sua vontade de receber a herança que lhe é *ipso iure*, transmitida.” (DINIZ, 2014, p.81).

Ressalta ainda, que a herança deve ser aceita integralmente e não na sua parcialidade, excluindo determinados bens ou aceitando apenas uma parte dela, ou seja, aceitando somente o ativo e repudiando o passivo, visto que, o herdeiro sucede a pessoa do falecido no que diz respeito às relações jurídicas patrimoniais. (DINIZ, 2014). Pois, o herdeiro tem a faculdade de aceitar ou não a herança, uma vez aceita, não poderá este fazer escolha sobre determinados bens.

Na definição de Orlando Gomes, a “aceitação é o negócio jurídico pelo qual o herdeiro, legítimo ou testamentário, adquire concretamente o direito à herança, transmitida *ipso jure* com a abertura da sucessão.” (GOMES, 2008, p.22).

Também destaca o doutrinador, que sendo um negócio puro, a aceitação não pode se submeter à condição ou a termo sob pena de nulidade. Também Não se admite que seja aceita parte da herança. Nesse caso, o herdeiro que aceitar estará praticando ato inválido (GOMES, 2008).

Sendo a aceitação irrevogável, depois de aceita não poderá mais o herdeiro voltar atrás. Todavia, o herdeiro não está impedido de recusar a herança (GOMES, 2008). No entanto, a renúncia deve ser expressa antes da aceitação, para que não seja induzido por nem um ato. Conforme Orlando Gomes aduz que:

Assim como a aceitação, a renúncia é irrevogável, preceitua o artigo 1812 do novo texto do Código Civil. Não há, portanto, liberdade de revogá-la. Anulada por vício do consentimento, passa o renunciante à condição de que se despira, não obstante já haver produzido efeitos. Nos sistemas jurídicos que aceitam a revogabilidade da renúncia, o renunciante conserva a faculdade de revogá-la até a aceitação de quem é chamado a substituí-lo. (GOMES, 2008, p.25).

Tanto a aceitação quanto a renúncia, depois de formalizada não se pode revogá-la. No entanto, se houver vícios não afasta a possibilidade de anulação. Voltando assim o renunciante a sua qualidade de herdeiro, mesmo que esta já tenha produzido efeitos. Porém, o herdeiro renunciante poderá revogá-la até o momento do aceite do substituto, conforme alguns sistemas jurídicos que admitem a revogabilidade.

Assim, Caio Mario da Silva Pereira aduz que, “a renúncia não pode ser feita antes de aberta a sucessão. E não vale depois de praticar o herdeiro qualquer ato equivalente à aceitação da herança. Uma vez realizada, retroage à abertura da sucessão.” (PEREIRA, 2015 p.52).

No que importa dizer, segundo o autor, que o herdeiro que repudia a herança é considerado como se não existisse. Pois, em observância no que dispõe o art. 1804, em seu parágrafo único do novo Código Civil, que a transmissão pela saisine, quando o herdeiro renuncia à herança, esta tem-se por não verificada (PEREIRA, 2015).

Além disso, não há possibilidade de repúdio parcial da herança. Da mesma forma, como não pode ser aceita a herança em parte, também não pode haver renúncia em parte. Como assim dispõe o art. 1808. Porém, o herdeiro que renuncia a sua quota não está impedido de aceitar legado, da mesma forma o contrário (VENOSA, 2009). De igual modo, a renúncia só terá validade se constar

expressamente de escritura pública ou termo judicial conforme art. 1806 do Código Civil. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa define como:

A renúncia da herança, a exemplo da aceitação, é declaração unilateral de vontade, só que necessita de vontade expressa e escrita. A forma prescrita em lei é a escritura pública ou em termo judicial. A escritura deve ser levada aos autos de inventário. O termo é feito perante o juízo do inventário. A lei nada fala a respeito da homologação judicial da renúncia. É de toda conveniência a homologação, uma vez que, para a renúncia, há necessidade de capacidade especial de alienar e essa capacidade deve ser aferida pelo juiz (Oliveira, 1987:198). Como em toda homologação judicial, não se obsta a anulação do ato por ação própria, porém o juiz já faz uma verificação prévia formal, quando o homologa. A renúncia deve ser um ato puro. A renúncia em favor de determinada pessoa é ato de cessão da herança ou doação; não é renúncia. (VENOSA, 2009, p.23).

Observa-se que, a renúncia para ter validade não obsta só à declaração de vontade, tem que constar na forma de escritura pública ou termo judicial. A inobservância da forma resulta em nulidade. Pois, esta, tem que ser levada aos autos do inventário, quanto ao termo, é feito perante o juízo do inventário. A lei não exige a homologação judicial da renúncia. Todavia, é cabível que se faça, pois, como se faz necessária à capacidade especial de alienar, necessita ser homologada pelo juiz.

Por conseguinte, a renúncia é um ato declaratório, expresso e unilateral de vontade, no qual ao herdeiro é facultado o direito de não aceitar receber a herança a que tem direito. Nesse sentido, Maria Helena Diniz define como sendo

[...] o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber a herança; se a recusar, sua renúncia não lhe cria qualquer direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse herdado. Com efeito, o parágrafo único do art.1804 do código Civil assim reza: “a transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia a herança.” A renúncia produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão. (DINIZ, 2014, p.90).

Portanto, a recusa do herdeiro em receber a herança não cria nenhum direito, pois este é considerado como inexistente. Ou seja, nunca tivesse existido. A herança volta ao monte na data do óbito.

No entendimento de Caio Mário Da Silva Pereira, “a renúncia não pode ser feita antes de aberta a sucessão. E não vale depois de praticar o herdeiro qualquer ato equivalente à aceitação da herança. Uma vez realizada, retroage à abertura da sucessão.” (PEREIRA, 2015, p.52). Significando, portanto, que o renunciante jamais

fora chamado a sucessão. Nesse sentido, o Código Civil em conformidade com o art. 1804, no que dispõe sobre a transmissão pela saisine, em seu parágrafo único, que se tem por não verificado quando o herdeiro renuncia à herança (PEREIRA, 2015).

Destaca também, que a irrevogabilidade da renúncia não afasta uma possível anulação por vícios do consentimento, tais como; erro, dolo ou coação. Como assim explica Caio Mário da Silva Pereira:

Uma vez formalizada, gera a ficção de não ter o renunciante jamais sido herdeiro. A irrevogabilidade da renúncia não afasta, no entanto, a possibilidade de sua anulação por erro, dolo ou coação, antes prevista no art. 1590 do Código Civil de 1916, embora ali impropriamente tratada como hipótese de “retratação”. A circunstância de o novo Código não haver repetido aquela regra é irrelevante, considerando-se que as disposições, recolhidas em sua Parte geral, atinentes ao negócio jurídico (Livro III, Título I), são aplicáveis, em princípio, a quaisquer de suas espécies, das quais a aceitação e a renúncia constituem exemplos. (PEREIRA, 2015, p.53).

Neste caso, verifica-se que a irrevogabilidade da renúncia quando houver vícios de vontade ficará sujeito à anulação. Apesar do Código anterior em seu dispositivo 1590, falar em retratação o novo Código Civil não seguiu aquele regulamento, aplicando as regras relativas ao negócio jurídico tanto para a renúncia quanto para a aceitação.

Dessa maneira, verifica-se que a renúncia da herança, uma vez realizada, o herdeiro deixa de herdar. Por conseguinte, ela deve ser pura e simples, chamada de renúncia abdicativa. Por outro lado, se esta for a favor de alguém, é denominada de translativa. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, aduz que

A renúncia abdicativa ou propriamente dita se dá quando o herdeiro a manifesta sem ter praticado qualquer ato que exprima aceitação, logo ao se iniciar o inventário ou mesmo antes, e mais: quando é pura e simples, isto é, em benefício do monte, sem indicação de qualquer favorecido [...] o herdeiro que renuncia em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, esta praticando dupla ação: aceitando tacitamente a herança e, em seguida, doando-a. alguns entendem que, neste último caso, não há renúncia ou repúdio, mas sim cessão ou desistência da herança. Outros, no entanto, preferem denominar o ato como renúncia translativa, que pode ocorrer, também, mesmo quando pura e simples, se manifestada depois da prática de atos que importem aceitação, como a habilitação no inventário, manifestação sobre a avaliação, sobre as primeiras e últimas declarações etc.(GONÇALVES, 2009, p. 85).

Portanto, entende-se que a renúncia abdicativa se dá por efeito quando o herdeiro recusa a parte da herança que lhe é de direito sem beneficiar herdeiro

específico. No entanto, a renúncia translativa se processa no intuito de beneficiar um determinado coerdeiro. Nesse caso, ocorre divergência com o ato, pois, para alguns, quando o herdeiro aceita a herança tacitamente e logo pratica a doação, não seria renúncia e sim cessão da herança.

De acordo com Caio Mário Da Silva Pereira, há uma distinção entre renúncia abdicativa e renúncia translativa “[...] A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translaticia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido. Dai dizer-se que é renúncia de nome, mas em verdade é aceitação.” (PEREIRA, 2015, p.52).

De igual modo, várias são as formas empregadas para identificar as duas possibilidades de transmissão da herança. Sendo reconhecida pela doutrina como renúncia abdicativa (própria) e renúncia translativa (imprópria) a primeira, se caracteriza pela não aceitação da herança (DIAS, 2011). Para a doutrinadora, “esta é renúncia mesmo, por isso, renúncia própria. O herdeiro abdicou do seu direito. Já a chamada renúncia translativa, renúncia não é, daí, renúncia imprópria. A transferência do quinhão hereditário a pessoa certa não é renúncia, é cessão.” (DIAS, 2011, p.198).

Nesse sentido, explica Deraldo Dias de Moraes Neto que “a renúncia, no melhor sentido técnico-jurídico, é negócio unilateral, tratando-se de uma demissão do direito; é sempre abdicativa.” (NETO, 2014 p.10).

Destaca ainda, que “a chamada renúncia translativa ou *in favorem* (feita a favor de alguém) verdadeira renúncia não é, mas cessão de direitos hereditários (CC1793), em que há, inclusive, incidência de imposto de transmissão *inter vivos* [...]” (NETO, 2014 p.10). [grifo do autor].

De tal forma, o herdeiro que aceita a sua quota e em seguida transfere-a beneficiando a outrem, não esta praticando o ato da renúncia e sim, o ato de cessão de herança. Essa diferenciação entre renúncia e cessão será analisada no item a seguir.

## 2.2 PARALELO ENTRE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E DA RENÚNCIA

Como já visto anteriormente, na cessão de direitos hereditários o objeto do negócio jurídico não é a condição de herdeiro e sim, os direitos que lhe incumbem

na sucessão aberta. Sendo que, a aquisição da cessão se dará então a título particular, de forma gratuita ou onerosa (PEREIRA, 2015).

No conceito de Maria Berenice Dias, “a diferença entre renúncia e cessão, além de significativa, é fundamental. A renúncia transfere a herança a herdeiros, enquanto o cessionário não adquire a qualidade de herdeiro.” (DIAS, 2011, p.199).

Preceitua ainda, que a renúncia pode ser feita mediante termo nos autos para efeito no inventário, possuindo ainda efeito *ex tunc*, (retroagindo à data da abertura da sucessão), à medida que, a cessão para a sua validade necessita de escritura pública, e seu efeito é *ex nunc* (a partir do ato) a transferência ocorre no momento do ato translativo (DIAS, 2011, p.199).

Nesse interim, Arnaldo Rizzardo destaca que a cessão de direitos “se resume na transferência, ou alienação, de direitos. Cuidando-se de herança, há transferência de direitos hereditários. Daí dizer-se que é o negócio translativo, porque passa o quinhão, ou parte dele, de uma pessoa para outra.” (RIZZARDO, 2007, p.100).

Segundo o mesmo autor, a cessão comumente se dá na forma onerosa, portanto, se assemelhando ou se equiparando com a venda. Dado a isso, deve o contrato se resguardar com os mesmos elementos qualificativos da venda. Pois, este abrange direitos hereditários, sempre considerando a porção cedida ou ainda a ser concedida ao herdeiro (RIZZARDO, 2007).

Desse modo, denomina-se cessão de direitos hereditários, a transferência ou alienação que faz um herdeiro a outrem do total ou parte da herança que recebeu do falecido. Sendo esta um negócio jurídico de cunho contratual. Pois, Como explica Orlando Gomes,

A cessão sujeita-se às normas reguladoras do negócio jurídico a que corresponde, enquadrando-se, pois, no esquema legal dos contratos, com a doação e a compra e venda, que são, tipicamente, negócios translativos. Em certos casos, a cessão é mais do que a simples alienação de uma coisa, consistindo em substituição de determinada posição jurídica. É toda uma situação subjetiva que se transfere, ingressando o cessionário no lugar do cedente. Tal situação ou posição jurídica é, verdadeiramente, o objeto do negócio, elemento da relação jurídica que não se confunde com as coisas ou prestações em que recaem os direitos nela compreendidos. (GOMES, 2008, p. 267).

Portanto, verifica-se, que a cessão de direitos hereditários se estabelece uma relação contratual entre particulares, na forma de contratos de compra e venda e

doação, estes podem ser de forma onerosa ou não. Portanto, esta vinculada as normas que regem os contratos. Nesse caso, há uma transferência de direitos concernentes à parte da herança do herdeiro para o cessionário, sendo esta transferência o objeto da cessão.

Os dispositivos 1793 a 1795, do novo Código Civil, especificam as normas concernentes à cessão de direitos hereditários, esta se equipara a cessão de crédito por serem ambas na forma de contrato (VENOSA, 2009). Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa:

Tal como a cessão de crédito, a cessão de direitos hereditários tem evidente cunho contratual. Como a herança é considerada bem imóvel (art. 80, II), o negócio jurídico requer escritura pública. Simples promessa de cessão pode ser feita por escrito particular e anexada ao inventário, possibilitando a cessão definitiva quando da partilha. Pode ser um negócio gratuito ou oneroso: se gratuito, a cessão assemelha-se a uma doação; se oneroso, a uma compra e venda. Dependendo de sua natureza, esses negócios deverão ser interpretados segundo as regras peculiares a esses atos [...]. (VENOSA, 2009, p.29).

Nesse passo, tanto a cessão de crédito como a cessão de direitos para a realização do ato necessitam de escritura pública. Pois, se trata de um negócio jurídico. Entretanto, pode se fazer uma simples promessa de cessão anexando ao inventário até que se formalize a partilha. Quanto à natureza, se for de forma gratuita, se equipara a doação, se for onerosa a um contrato de compra e venda. Conforme a interpretação seguem as regras atinentes a esses atos.

Para Maria Helena Diniz, “a herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato *inter vivos*, independentemente de estar concluído o inventário.” (DINIZ, 2014, p.100). [grifo do autor].

Também leciona a doutrinadora, que “é a hipótese em que se configura a *cessão da herança*, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão [...]” (DINIZ, 2014, p.100). [grifo do autor].

Sendo considerado bem imóvel, o direito a sucessão aberta é tratado tal como outro direito patrimonial com teor econômico e, portanto sendo cabível a sua transferência mediante cessão (GONÇALVES, 2009). Conclui ainda que

A cessão de direitos hereditários é negócio jurídico translativo *inter vivos*, pois só pode ser celebrado depois da abertura da sucessão. O nosso direito não admite essa modalidade de avença estando vivo o hereditando. Antes da abertura da sucessão a cessão configuraria pacto sucessório, contrato que tem por objeto a herança de pessoa viva, que nossa lei proíbe e considera nulo de pleno direito (CC arts. 426 e 166, II e VII). (GONÇALVES, 2009, p.37).

Nessa ótica, observa-se que a relação jurídica da cessão de direitos ocorre entre vivos e, somente após a abertura da sucessão. Uma vez que não é aceito no direito pátrio esse tipo de acordo estando vivo o autor da herança, visto que se realizado anteriormente a abertura se caracterizaria um pacto sucessório. No qual é proibido por lei acordo contratual que tem por objeto herança de pessoa viva, tornando-se nulo.

Preleciona ainda, que “o herdeiro que renuncia em favor de determinada pessoa, citada nominalmente, está praticando dupla ação: aceitando tacitamente a herança e, em seguida, doando-a.” (GONÇALVES, 2009, p.85). Entretanto, para alguns, essa dupla ação não seria renúncia e sim, cessão da herança. Já para outros, preferem chamar de renúncia translativa, mesmo quando pura e simples (GONÇALVES, 2009).

Nesse mesmo sentido, Flávio Tartuce e José Fernando Simão prelecionam que “[...] a renúncia, porém, beneficiaria os mesmos coerdeiros, sem necessidade de pagamento de imposto de transmissão *inter vivos*. Provocaria idêntico efeito, apenas por outra via.” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p. 85-86). [grifo do autor].

Destacam ainda, que a cessão gratuita de todo o patrimônio para os outros coerdeiros, se for à mesma circunstância, não poderá ter resultados jurídicos diferentes da renúncia. Observa-se, no entanto, que a cessão mesmo que equiparada a renúncia, para ter validade tem que constar na forma pública. Conforme art. 1793, do CC (TARTUCE; SIMÃO, 2013).

Em suma, a renúncia feita para beneficiar certa pessoa não é renúncia, e sim, cessão de direitos hereditários, pois está se realizando dois atos, primeiro aceitando a herança e, doando logo a seguir. Vale frisar, que nesse caso, alguns denominam de renúncia translativa. Esta, gera dois tipos de tributos, o imposto causa mortis e *inter vivos*.

Nessa mesma linha, Deraldo Dias de Moraes Neto destaca que

a natureza jurídica da renúncia translativa, também conhecida como renúncia *in favorem*, é a de verdadeira cessão de direitos hereditários, já que implica em duas transmissões: a primeira do autor da herança para o herdeiro e, a segunda, do herdeiro renunciante em favor de terceiro. (NETO, 2014, p.08).

Desta forma, permitindo assim a cobrança de dois tributos, o do de cujus para o herdeiro (causa mortis) e o que transcorre da transferência do sucessor que repudia para o favorecido (inter vivos). Haja vista, que os efeitos desses atos se igualam ao da doação (NETO, 2014).

Deve-se, no entanto, considerar que a renúncia depois de oficializada, passa a surgir efeitos relacionados ao destino do quinhão do renunciante. Segundo Maria Helena Diniz, por esta, retroagir ao tempo da abertura da sucessão produz os seguintes efeitos:

O renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão (CC,art.1804); o quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, transmite-se *ipso iure* aos outros herdeiros da mesma classe (CC, art. 1810); descendentes do renunciante não herdam por representação (CC, art. 1811); na sucessão testamentária a renúncia do herdeiro torna caduca a disposição que o beneficia, a não ser que o testador tenha indicado substituto (CC, art. 1947) ou haja direito de acrescer entre os herdeiros (CC, art. 1943); o que repudia herança não está impedido de aceitar legado (CC, art. 1808, § 1º); o renunciante não perde o direito à administração e ao usufruto dos bens que, pelo seu repúdio foram transmitidos aos seus filhos menores. (DINIZ, 2014, p.99).

Portanto, com relação aos efeitos da renúncia podemos observar que surtem várias implicações tais como: o efeito retroativo a abertura da sucessão, o herdeiro do renunciante não herda em seu lugar, bem como se o herdeiro renunciar o testamento e não houver substituto, este perde o efeito. No entanto, é assegurado ao renunciante o direito à administração e usufruto dos bens que foram transmitidos aos filhos que por este renunciado.

Nesse mesmo sentido, se coaduna o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira que a renúncia depois de efetivada, passa a surtir efeitos tais como:

Realizada a renúncia, a parte do repudiante passa automaticamente à dos outros herdeiros da mesma classe [...]; se o renunciante vier a falecer, os seus herdeiros não herdam por estirpe [...] art. 1811; aquele que renuncia à herança não está impedido de aceitar legado, ou vice-versa [...]; na sucessão testamentária, não se pode deduzir uma norma fixa e uniforme para definir as consequências da renúncia: poderá passar a herança ao substituto, ou ao coerdeiro, ou aos sucessores legítimos [...]; não se confundindo o repúdio com a exclusão, o renunciante não está privado da

administração e usufruto dos bens que por força dela venham a tocar a seus filhos menores; o renunciante não é computado para efeito de se calcular a quota disponível [...]; [...] tendo havido cessão, a posterior renúncia do coerdeiro favorece o cedente, e não o cessionário ressalvado a hipótese de convenção em sentido oposto (art. 1793, § 1º). (PEREIRA, 2015, p. 54-55).

Como já destacado anteriormente, quanto os atos da renúncia os seus efeitos são inúmeros. Destaca-se aqui, além do renunciante ser tratado como se nunca tivesse existido; a não representação dos herdeiros do renunciante, pois estes não herdam por representação; o renunciante pode aceitar legado mesmo renunciando o seu quinhão, assim como em testamento, poderá passar a herança havendo substituto. A não aceitação da herança não restringe que o renunciante administre os bens ou usufruto no qual os filhos venham adquirir, como também o coerdeiro que renunciar após já haver realizada a cessão, não beneficiará o cessionário, e sim o cedente.

Assim como a renúncia a cessão de direitos hereditários para ter validade e surtir efeitos requer a observância de alguns princípios. Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca que o

cedente deve ter capacidade genérica e a dispositiva; cessão só valerá após a abertura da sucessão e deverá ser feita por escritura pública (CC, art. 1793); cessão somente poderá ser efetivada antes da partilha; cedente transfere sua quota ideal na massa hereditária, sem discriminar bens (CC, art. 1793, §§ 2º e 3º); cessionário sucede *inter vivos*, sendo sucessor a título singular; cessionário assume, em relação aos direitos hereditários, a mesma condição jurídica do cedente (CC, art.1793. § 1º); cessionário só responde pelos débitos *intra vires hereditatis*; cessão de herança é negócio jurídico aleatório; cedente, em regra, não responde por evicção; cessão de herança feita sem anuência dos credores do espólio autoriza que o cedente seja acionado por eles; cessão onerosa realizada a estranho regula-se pelos arts. 1794,1795 e parágrafo único do CC; cessionário intervém no processo de inventário, sendo contemplado na partilha, tirando-se em seu nome o pagamento que caberia ao cedente, desde que nenhum dos coerdeiros use do direito de preferência antes da partilha; a cessão rescindir-se-á se houver qualquer vício do ato jurídico (CC arts. 138 e s.). (DINIZ, 20 14, p.105-106).

Portanto, com relação à cessão de direitos hereditários percebe-se que o cedente deve possuir capacidade para todos os atos da vida civil inclusive para alienar, pois esta só terá validade se efetuada depois de aberta a sucessão e realizada antes da partilha, através de escritura pública. A transferência da quota deve ser feita sem especificar o bem em questão.

Dessa forma, o cessionário assume a posição do cedente em relação aos direitos hereditários respondendo por eventuais débitos na proporção do direito cedido. Pois, este sucede *inter vivos* sendo sucessor a título singular. Haja vista, que a cessão é um negócio aleatório, portanto não responde por evicção, sendo que o cessionário corre o risco de receber a quota num tamanho inferior ao prometido, uma vez que o cedente resguarda só a qualidade de herdeiro transferindo apenas a quota. Porém, se não houver na cessão anuência dos credores o cedente pode ser acionado por eles.

Do mesmo modo, o cessionário pode intervir no processo de inventário, pagando em seu nome o que caberia ao cedente desde que contemplado na partilha, e se nenhum dos coerdeiros exercerem antes da partilha o direito de preferência. Para tanto, o Código Civil trouxe em seu art. 138 e seguintes, no caso de haver erro substancial ou qualquer defeito do negócio jurídico poderá ser anulável a cessão.

Como bem sintetiza Flavio Tartuce e José Fernando Simão, “a lei garante a preferência apenas entre os coerdeiros. Já para o legatário não haveria o direito de preferência, pois este sucede a título singular, recebendo um bem destacado e individualizado da herança [...]” (TARTUCE; SIMÃO, 2013, p.50). Sendo assim, assegurado o direito de preferência aos condôminos, uma vez que o legatário não possui tal direito, ficando este fora das regras do condomínio.

É importante determinar quanto ao momento e as condições em que ocorre a cessão, em regra, se dá logo após a aceitação, no andamento do inventário (GOMES, 2008). Como assim preleciona Orlando Gomes:

No direito pátrio, a cessão anterior não importa aceitação, se feita aos demais co-herdeiros, a título gratuito. Contrariamente, cedida a estranhos, ou a um dos co-herdeiros, supõe ter sido aceita, implicando fato concludente da aceitação, como, de resto, se realizada a título oneroso, ainda aos demais co-herdeiros. A cessão da herança faz-se ordinariamente, depois da aceitação, quando em curso o processo de inventário. Interessa determinar o momento e as condições em que se efetua, porque, na primeira hipótese, não ocorrem duas transmissões. Na sucessão legítima, equivalerá à renúncia, uma vez que, por prescrição legal, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe. Ocorrendo depois de aceitar a herança, o quinhão hereditário do cedente é objeto de segunda transmissão, visto que ele adquirira com a aceitação e o transfere a terceiro. A distinção é relevante principalmente sob o ponto de vista do Direito Fiscal. (GOMES, 2008, p.269).

Percebe-se então, que se admite a cessão não importando a aceitação desde que seja a título gratuito e aos coerdeiros, nesse caso, não incide em duas transmissões. Em se tratando de sucessão legítima, se equipara a renúncia propriamente dita, pois de acordo com a lei, a quota do herdeiro renunciante será acrescida aos demais coerdeiros da mesma classe. Por outro lado, se for a título oneroso, mesmo cedendo a um dos coerdeiros ou a terceiros, fato este, já se presume a aceitação. Portanto, caracterizando a incidência de duas transmissões, ensejando em pagamento de tributos.

Com análise desses institutos, considera-se que tanto a renúncia da herança quanto a cessão de direitos hereditários, possuem questões controversas. A partir dessas questões, passa-se a análise jurisprudencial no intuito de tentar esclarecer esses pontos e ainda investigar a aplicabilidade da renúncia nas decisões judiciais.

### 2.3 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA RENÚNCIA NA JURISPRUDÊNCIA

O instituto da renúncia da herança apresenta aspectos controversos quanto à natureza jurídica da renúncia abdicativa em face da renúncia translativa ou cessão de direitos no que tange os processos de inventário e partilha. Em razão disso, passa-se a análise jurisprudencial com o intuito de esclarecer pontos essenciais no que envolve a transmissão de bens como também identificar a aplicabilidade e os efeitos patrimoniais da renúncia nas decisões judiciais.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão transcrita abaixo, se embasou para a aplicação no art. 1806 do Código Civil, a possibilidade da renúncia ser efetuada tanto por instrumento público como por termo judicial nos autos do processo de inventário. Entretanto, em se tratando de bem móvel e, havendo concordância de todos os herdeiros, a referida Corte entendeu ser possível formalizar a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do processo de inventário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. ESCRITURA PÚBLICA. O art. 1.806 do Código Civil prevê a possibilidade de a renúncia ser efetuada tanto por instrumento público como por termo judicial nos autos do processo de inventário. Assim, a renúncia pode ser conceituada como sendo o ato jurídico praticado de forma unilateral através do qual o herdeiro declara não aceitar a herança, despojando-se da sua titularidade. Ou seja, o herdeiro renunciante não entrega para ninguém a sua parte, simplesmente deixa de

recebê-la, afastando-se da sucessão. Ele deixa de ser herdeiro, como se jamais tivesse sido chamado à sucessão. Portanto, tratando-se de bem móvel, um automóvel, havendo a concordância de todos os herdeiros, é possível formalizar a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do processo de inventário. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No entanto, a mesma Corte entende que à cessão de direitos hereditários para a sua realização tem que constar de escritura pública, conforme reza o art. 1793, do CC dada a sua importância. Porém, levanta dúvidas sobre a necessidade de tal procedimento, em conformidade com o art. 1806 do mesmo diploma, uma vez que a renúncia, sendo mais importante que a cessão tem a faculdade de se formalizar mediante termo nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. **CESSÃO DE DIREITOS** HEREDITÁRIOS. TERMO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. É bem verdade que o artigo 1.793 do Código Civil estipula que a **cessão** de **direitos** hereditários seja realizada mediante Escritura Pública. E isto tem sua razão de ser: é que o direito à sucessão aberta é bem equiparado a imóvel pelo Código Civil, dada a sua importância (artigo 80, II, do Código Civil). Contudo, o artigo 1.806 do Diploma Material autoriza que a renúncia de **direitos** hereditários seja realizada mediante termo nos autos. Ora, se a renúncia, que é mais, pode ocorrer mediante termo nos autos, não há razão para que a **cessão**, que é menos, também o seja. Precedentes desta Câmara. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017). [grifo do autor].

De igual modo, o Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo, tem o mesmo entendimento. Porém, nessa decisão transcrita abaixo, não reconheceu a eficácia da Cessão de direitos hereditários por esta ser realizada por instrumento particular, eis que, como negócio jurídico valerá somente a partir do ato translativo, devendo constar de instrumento público ou termo judicial.

ARROLAMENTO SUMÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. CC, ART. 1.793. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SEJA REALIZADA POR TERMO JUDICIAL. ART. 1.806 DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em arrolamento sumário de bens foi rejeitada eficácia para um instrumento particular de cessão de direitos hereditários. 2- Exigência da forma que está na essência do negócio jurídico. CC, arts. 1.793, 80, II, e 108. Precedentes do STJ. 3- Possibilidade, diante do que consta dos autos, de que seja realizada por termo judicial. Art. 1.806 do CC. Decisão mantida. 4- Agravo de instrumento NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2017).

Neste contexto, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ao reconhecer a aplicabilidade do art. 1806, CC no que se refere à renúncia

propriamente dita, para que produza seu efeito necessita de escritura pública ou termo judicial. Pois, petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja concluída. Desse modo, a referida Corte entendeu que não houve cessão e sim, verdadeira renúncia (renúncia abdicativa).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. (APLICABILIDADE DO ART. 1806, CC. 1) Aduz a recorrente que todos os herdeiros do falecido/arrolado renunciaram expressa e gratuitamente ao seu direito hereditário em favor da cessionária, conforme consta no Instrumento Particular de Partilha Amigável e no Termo de Cessão de Direitos hereditários, que isso é perfeitamente possível e que a decisão ora atacada se equivocou e não condiz com a realidade dos autos, já que se refere à adjudicação/cessão como se ela fosse operar em favor de algum herdeiro, e que por isso ela somente ocorreria se existisse herdeiro único. 2) A situação em tela não se trata de adjudicação/cessão a algum herdeiro do de cujus. A cessionária em questão vem a ser uma terceira pessoa, Não herdeira, como se comprova pelos documentos juntados aos autos; assim sendo, o artigo a ser aplicado ao presente caso não é o artigo art. 1.031 § 1º do CPC, mas sim o art. 1806 do CC: 3) **A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada.** 5). APELO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (PIAUI, 2014). [grifo nosso].

Nesse sentido, encontra-se o Agravo de Instrumento, conforme a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a nulidade da renúncia de herança de pessoa viva. Verifica-se, que a referida decisão não deu acolhimento por entender que não há clareza de que houve renúncia, pelo pai dos agravantes, em relação a direito hereditário na sucessão da sua mãe adotiva à época do pacto. Pois, não há como interpretar que o pai dos recorrentes (herdeiro à época) renunciado a direitos hereditários na sucessão da sua mãe, viva na época do negócio. E nem poderia, pois na hipótese de renúncia de direitos hereditários na sucessão da de cujus, herança de pessoa viva, estaríamos diante de disposição nula de pleno direito. Porém, reconhecendo o direito dos agravantes de herdar por representação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. NULIDADE DE RENÚNCIA DE HERANÇA DE PESSOA VIVA. HABILITAÇÃO DOS NETOS EM REPRESENTAÇÃO AO HERDEIRO PRÉ-MORTO. DEFERIMENTO DE ALVARÁ À INVENTARIANTE PARA LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DO ESPÓLIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Preliminar Não se cogita de intempestividade recursal, pois a alegação dos agravantes diz com a nulidade insanável de renúncia de herança de pessoa viva, que não

se convalida, devendo ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, caso em que não se verifica equívoco na dedução dessa modalidade de vício, seja por petição simples, seja por intermédio de recurso de embargos de declaração. Mérito **Não há clareza de que houve renúncia, pelo pai dos agravantes, em relação a direito hereditário na sucessão da sua mãe adotiva, viva à época do pacto.** Ainda que assim não fosse, no ponto, a própria decisão agravada se encarregou de reconhecer que "o filho adotivo, a partir de 1988, passou a ser visto e tratado da mesma forma que o filho natural. Via de consequência passou a ter os mesmos direitos hereditários que o filho natural, ainda que a adoção tenha se realizado antes de 1988." Caso em que, eventual renúncia a direito - por regra geral de hermenêutica - deve ser interpretada restritivamente, motivo pelo qual, não constando expressamente a renúncia de direitos hereditários, em relação à sucessão da mãe dos contratantes, **não há como interpretar tenha o pai dos recorrentes (herdeiro à época) renunciado a direitos hereditários na sucessão da sua mãe, viva na época do negócio. E nem poderia, pois na hipótese de renúncia de direitos hereditários na sucessão da de cujus - herança de pessoa viva - estaríamos diante de disposição nula de pleno direito,** pois o pacto foi realizado entre os três herdeiros e representaria ofensa à literal disposição de lei, comumente denominado "pacto dos corvos" (Art. 1.089. do Código Civil de 1916 e Art. 426 Código Civil atual). Portanto, procede a alegação de nulidade de eventual renúncia de herança de pessoa viva. Consequentemente, de rigor reconhecer o direito dos agravantes herdar, na sucessão da avó, por representação do pai pré-morto. Por fim, não procede o pedido de suspensão de alvará, pois não demonstrado que o levantamento de valores pela inventariante não seja necessário ao pagamento de despesas do espólio. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015). [grifo nosso].

Igualmente, a Corte de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso abaixo transcrito, que em conformidade com o art. 1793 do CC, observou a falta da formalização mediante escritura pública na cessão de direitos ou renúncia translativa. Haja vista, que a renúncia translativa ou cessão não se confunde com renúncia abdicativa sendo esta pura e simples, deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial como preconiza o art. 1806 do CC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE TERMOS HEREDITÁRIOS. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. RENÚNCIA TRANSLATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA ABDICATIVA, A QUAL A LEI AUTORIZA QUE SEJA FORMALIZADA POR TERMO NOS AUTOS. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPÉDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. 1. De acordo com o art. 1.793 do CCB/2002, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada mediante escritura pública, sendo descabida a sua realização por termo nos autos do inventário, na medida em que a ela não se aplica o disposto no art. 1.806 do CCB/2002, o qual trata tão somente da renúncia abdicativa, pura e simples. Precedentes do STJ. 2. A postergação da análise de pedido de expedição de alvará de autorização para depois de cumpridas diligências anteriormente ordenadas não causa lesividade bastante a ensejar a interposição de recurso, ante a absoluta ausência de conteúdo decisório.

Cuida-se, pois, de mero despacho, que sabidamente é irrecorrível, conforme estabelece o art. 1.001 do CPC/15. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No entanto, podemos observar que não há uma unificação de entendimento jurisprudencial no que versa sobre a matéria. Pois, predomina na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o entendimento que tanto a renúncia abdicativa quanto a renúncia translativa (cessão de direitos), se admite que seja feita por termo nos autos como reza o art. 1806 do CC. Ainda que, a cessão de direito esteja assegurada pelo art. 1793 do CC, no qual se estabelece que seja formalizada através de escritura pública, entende-se que esta, é possível ser feita também por termo nos autos. Conforme as decisões transcritas abaixo:

INVENTÁRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA E ABDICATIVA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. 1. Com ressalva da posição pessoal deste Relator, **a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça admite a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do inventário, com suporte no art. 1.806 do Código Civil, entendendo que a disposição legal abrange tanto a renúncia abdicativa, quanto a renúncia translativa, denominação doutrinária que se refere, em verdade, à cessão de direitos hereditários.** 2. Embora o art. 1.793 do CCB estabeleça que a cessão de direitos deve se formalizada através de escritura pública, entende-se que a renúncia translativa pode ser formalizada por termo nos autos, pois é também forma pública de externar a vontade. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013). [grifo nosso].

Assim, ao julgar o recurso abaixo a Corte de Justiça Do Estado do Rio Grande do Sul vem mantendo o mesmo entendimento jurisprudencial sobre a aplicabilidade do art. 1806 do CC. No que se refere à renúncia translativa ou cessão de direitos hereditários, assim denominado pela doutrina.

INVENTÁRIO. RENÚNCIA TRANSLATIVA E ABDICATIVA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. 1. A jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça admite a cessão de direitos hereditários por termo nos autos do inventário, com suporte no art. 1.806 do Código Civil, entendendo que a disposição legal abrange tanto a renúncia abdicativa, quanto a renúncia translativa, denominação doutrinária que se refere, em verdade, à cessão de direitos hereditários. 2. Embora o art. 1.793 do CCB estabeleça que a cessão de direitos deve ser formalizada através de escritura pública, entende-se que a renúncia translativa pode ser formalizada por termo nos autos, pois é também forma pública de externar a vontade. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No referido Agravo de Instrumento a decisão proferida pela Corte de Justiça do Rio Grande do Sul, no tocante a renúncia em favor de herdeiro por se tratar de um acordo entre os herdeiros e o cônjuge e, todos sendo maiores e capazes, havendo o beneficiamento de uns em relação a outrem e sendo um bem determinado, a referida Corte entendeu ser possível a sua formalização por termo nos autos com base no art. 1806 do CC. Haja vista, que por se tratar de renúncia em benefício de outrem, houve uma cessão de direitos. Portanto, devendo ser observado o art. 1793, do CC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AJUSTE ENTRE OS HERDEIROS E VIÚVA. RENÚNCIA EM FAVOR DE HERDEIRO. TERMO NOS AUTOS. **Em se tratando de ajuste entre os herdeiros maiores e capazes e viúva sobre a partilha dos bens deixados pelo de cujus, em que há favorecimento de uns em relação a outro sobre determinado bem, é possível sua formalização por termo nos autos. Inteligência do art. 1.806 do CC. CESSÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMA PRESCRITA EM LEI. A cessão dos direitos hereditários deve ser realizada por escritura pública.** Inteligência do art. 1793 do Código Civil. DOAÇÃO. A aquisição por doação exige sua formalização por escritura pública ou instrumento particular, consoante art. 541 do Código Civil Agravo de instrumento PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015). [grifo nosso].

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não reconheceu a viabilidade do pedido por entender que houve aceitação tácita da herança com posterior renúncia dos herdeiros para evitar assim a dupla tributação. Conforme a decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ACEITAÇÃO DA HERANÇA. IRREVOGABILIDADE. POSTERIOR RENÚNCIA PARA FINS DE EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. INVIABILIDADE. Os herdeiros que juntam procuração nos autos, que pedem sua habilitação como herdeiros, que impugnam as primeiras declarações e que impugnam avaliação fazendária praticam atos próprios da qualidade de herdeiro, que ensejam conclusão de que houve aceitação tácita da herança. CCB, art. 1.805, "caput". Com a aceitação, a transferência ao herdeiro se torna definitiva. CCB, art. 1.804. Depois de aceita a herança (ainda que tacitamente), **e portanto depois que a transferência aos herdeiros aceitantes se tornou definitiva, não é dado a esses herdeiros depois renunciarem, para evitar incidência de tributo, já que desejam que seus quinhões sejam recebidos pelos demais herdeiros. Na hipótese, não se trata de renúncia pura e simples que não importa em aceitação.** Ao invés, como a transferência já é definitiva, trata-se de situação na qual os herdeiros que aceitaram, e que, portanto já tiveram em seu prol transferida definitivamente a herança, só podem, se quiserem, fazer cessão de direitos hereditários, através da competente escritura pública. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014). [grifo nosso].

Portanto, em análise dos julgados no período dos anos de 2013 a 2017, observou-se que os referidos Tribunais no que tange a formalização, possuem um entendimento que tanto a renúncia abdicativa quanto a renúncia translativa (cessão de direitos), se admite que seja feita por termo nos autos em conformidade com o art. 1806 do CC. Ainda que, a cessão de direito esteja assegurada pelo art. 1793 do CC, no qual se estabelece que seja formalizada através de escritura pública, entende-se que esta, é possível ser feita também por termo nos autos.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar os efeitos produzidos da renúncia a partir da sua aplicabilidade no Direito Sucessório Brasileiro sob a ótica da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Neste aspecto, pode-se perceber que a extensão destes efeitos são diversos, uma vez que, a renúncia depois de efetivada torna-se irrevogável.

Cabe ressaltar, que a legislação vigente, assim como a doutrina considera como seguintes efeitos: o primeiro efeito é que o herdeiro renunciante é considerado como se não existisse para efeito de herança; segundo efeito, os sucessores do renunciante não herdam por representação na sucessão legítima, mas podem se caso o renunciante for o único da classe ou se os outros da mesma classe renunciarem, estes poderão ser chamados por direito próprio ou por cabeça à sucessão.

Nesse sentido, constatou-se que o terceiro efeito aponta que a quota do herdeiro renunciante volta para os herdeiros da mesma classe; o quarto efeito diz que o herdeiro que renuncia na sucessão testamentária, torna caduca a disposição que a ele beneficiaria, salvo se o testador tenha indicado substituto ou tenha direito de acrescer entre os herdeiros; quinto efeito, o herdeiro que renuncia a herança, pode aceitar legado, pois são títulos sucessórios distintos; e ainda, o sexto efeito, diz que o herdeiro renunciante não perde o direito à administração ou usufruto dos bens, que pela sua renúncia foram transmitidos aos seus filhos menores.

O presente trabalho estrutura-se em dois eixos temáticos, construídos de acordo com a lógica sistemática acerca do instituto da renúncia. Na primeira parte do presente trabalho monográfico procurou-se estudar as regras da sucessão em geral, como se dá a abertura da sucessão e a transmissão do patrimônio pelo princípio de saisine, da mesma forma as espécies de sucessão e de sucessores, com a morte do titular transmite-se os bens aos seus sucessores através da sucessão legítima e testamentária. Sendo a herança o objeto da sucessão hereditária e, sendo esta indivisível, os herdeiros já terão posse e propriedade

substanciando-se nas regras relativas de condomínio. E finalizando esse capítulo, administração da herança diante da necessidade do administrador até o momento da partilha.

Na segunda parte do presente trabalho, procurou-se abordar a aceitação e renúncia da herança no seu conceito e os aspectos que as diferem, da mesma forma analisando as espécies e legislação aplicável a estes institutos, traçando-se um paralelo entre renúncia e cessão de direitos hereditários, e, por fim, a aplicabilidade do instituto da renúncia nas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí no período compreendido de setembro de 2013 a abril de 2017.

Considerando o estudo realizado, observam-se as ideias conclusivas das discussões levantadas pelos dois capítulos. Nesse sentido, verifica-se que para a doutrina, a renúncia se caracteriza em duas espécies que pode ser: renúncia própria (abdicativa) e renúncia imprópria (in favorem), em favor de alguém, esta última, entendida como cessão de direitos hereditários. Pois, diferentemente da renúncia, tem incidência de tributos, esta pode ser de duas formas: onerosa ou gratuita, na forma gratuita incide apenas ITCMD- Imposto por Transmissão Causa Mortis e Doação, já na forma onerosa, incide ITCMD e ITBI- Imposto por Transmissão Inter vivos, havendo assim duas transmissões.

Assim, diante da análise das decisões judiciais, percebe-se o uso de maneira equivocada, quanto à prática da renúncia abdicativa e renúncia translativa (cessão). No que tange à formalização, os referidos Tribunais possuem um entendimento de que tanto a renúncia abdicativa quanto a renúncia translativa (cessão de direitos), se admite que seja feita por termo nos autos em conformidade com o art. 1806 do CC, ainda que, a cessão de direitos tenha forma prevista no art. 1793 do CC, no qual se estabelece formalização por escritura pública.

Nesse sentido, pelo fato da renúncia não ser de prática habitual, pois a praxe é que o herdeiro aceite os bens que lhe foram atribuídos por lei, nota-se que o repúdio, na maioria das vezes, é feito para beneficiar uma determinada pessoa e, assim camuflar a prática da renúncia translativa, com nítida intenção de sonegar o fisco. Nesse caso, o que descaracteriza o instituto, pois não seria renúncia propriamente dita, e sim, renúncia translativa (cessão de direitos) da qual importa em duas declarações de vontade conforme os preceitos legais e doutrinários.

Diante do posicionamento doutrinário em análise conclui-se que a verdadeira renúncia é a abdicativa, pois esta beneficia a todos os coerdeiros, e sem incidência de tributo, já a renúncia translativa (cessão de direitos) é em benefício de uma pessoa determinada, nesse caso, há incidência de tributo, pois ocorrem duas transmissões.

De tal modo, observa-se também que os Tribunais estudados vêm aplicando equivocadamente a renúncia translativa (cessão de direitos) como sendo renúncia pura e simples ao entender que a renúncia translativa pode ser feita por termo nos autos contrariando o que determina art. 1793 CC, no qual estabelece que seja formalizada por meio de escritura pública.

Por fim, considera-se que, seria adequado que os órgãos públicos competentes estabelecessem critérios e conseqüentemente multas mais elevadas quando detectada tal prática da cessão de direitos hereditários travestida de renúncia. Uma vez que os efeitos da renúncia e da cessão de direitos hereditários são diversos, como por exemplo, as conseqüências patrimoniais para o sucessor que pratica o ato, bem como a cobrança de tributo incidente na cessão e não incidente na renúncia, o que poderá ocasionar danos aos cofres públicos se for omitido.

A escolha do tema deu-se especialmente pelas questões práticas do cotidiano do Direito Sucessório, como inventario, partilha e testamento e, pelo fato da renúncia não ser de prática habitual, pois a praxe é que o herdeiro aceite os bens que lhe foram atribuídos por lei. A relevância da pesquisa se Justifica por proporcionar à comunidade acadêmica e aos demais, uma visão mais precisa do Direito Sucessório.

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014. 6 v.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. rev. e aum. 14 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das sucessões. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2009. 7 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das sucessões. 35 ed. ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2003. 6 v.

NETO, Deraldo de Moraes. **Renúncia Abdicativa Travestida de Cessão de Crédito ou Renúncia Translativa: Uma Nova Modalidade de Sonegação Fiscal, em Face da Identificação do Cessionário ou Beneficiário**. 2014. 19f. Artigo. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/renuncia-abdicativa-travestida-cessao-credito-renuncia-translativa-modalidade>>. Acesso em: 23 out. 2016.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões 22 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2015. 6 v.

PIAUI, **Agravo Nº 20140001004932-2** Segunda Câmara Especializada Cível, Tribunal de Justiça Do Piauí, Relator: José James Gomes Pereira, Julgado em 09/12/ 2014. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/etjpi/home/jurisprudencia/buscar/ba; E+r:57+o:2,25>>. acesso em: 28 mai. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Nº70069115590**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/06/2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº70070793864**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\* &entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_>](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_>). Acesso em: 28 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70064339088**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 29/10/2015. Disponível:<<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cess%C3%A3o+de+direitos+hereditarios&proxy>>. Acesso em 28 mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70071159719**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017.

Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cess%C3%A3o+de+direitos+hereditarios&proxy>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70056447568**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/09/2013. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70071140867**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/11/2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_i](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_i)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70067188755**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_i](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_i)>. Acesso em: 28 mai.2017.

\_\_\_\_\_. **Agravo Nº 70060787157**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\* &entsp=a\\_\\_politica-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=renuncia+e+cessão+de+direitos+hereditarios&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 3 ed. Forense. 2007.

SÃO PAULO, **Agravo Nº 2244086-82.2016.8.26.0000** Nona Câmara de Direito

Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: Arujá - SP, Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em 04/04/ 2017. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10317429&cdForo=0&vICaptcha=mnadn>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. 6 ed. Método. 2013. 6 v.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** Direito das Sucessões. 9 ed. São Paulo. Atlas. 2009. 7 v.